



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 224/2019

Sumário: Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007.

Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007, cuja versão autenticada em língua inglesa, e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 21 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

CONVENTION 188

CONVENTION CONCERNING WORK IN THE FISHING SECTOR

The General Conference of the International Labour Organization:

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its ninety-sixth Session on 30 May 2007; and

Recognizing that globalization has a profound impact on the fishing sector; and

Noting the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, 1998; and

Taking into consideration the fundamental rights to be found in the following international labour Conventions: the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), the Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention, 1948 (No. 87), the Right to Organise and Collective Bargaining Convention, 1949 (No. 98), the Equal Remuneration Convention, 1951 (No. 100), the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105), the Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111), the Minimum Age Convention, 1973 (No. 138), and the Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182); and

Noting the relevant instruments of the International Labour Organization, in particular the Occupational Safety and Health Convention (No. 155) and Recommendation (No. 164), 1981, and the Occupational Health Services Convention (No. 161) and Recommendation (No. 171), 1985; and

Noting, in addition, the Social Security (Minimum Standards) Convention, 1952 (No. 102), and considering that the provisions of article 77 of that Convention should not be an obstacle to protection extended by Members to fishers under social security schemes; and

Recognizing that the International Labour Organization considers fishing as a hazardous occupation when compared to other occupations; and

Noting also article 1, paragraph 3, of the Seafarers' Identity Documents Convention (Revised), 2003 (No. 185); and

Mindful of the core mandate of the Organization, which is to promote decent conditions of work; and

Mindful of the need to protect and promote the rights of fishers in this regard; and

Recalling the United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982; and

Taking into account the need to revise the following international Conventions adopted by the International Labour Conference specifically concerning the fishing sector, namely the Minimum



Age (Fishermen) Convention, 1959 (No. 112), the Medical Examination (Fishermen) Convention, 1959 (No. 113), the Fishermen's Articles of Agreement Convention, 1959 (No. 114), and the Accommodation of Crews (Fishermen) Convention, 1966 (No. 126), to bring them up to date and to reach a greater number of the world's fishers, particularly those working on board smaller vessels; and

Noting that the objective of this Convention is to ensure that fishers have decent conditions of work on board fishing vessels with regard to minimum requirements for work on board; conditions of service; accommodation and food; occupational safety and health protection; medical care and social security; and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to work in the fishing sector, which is the fourth item on the agenda of the session; and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention: adopts this fourteenth day of June of the year two thousand and seven the following Convention, which may be cited as the Work in Fishing Convention, 2007.

PART I

Definitions and scope

Definitions

Article 1

For the purposes of the Convention:

a) "commercial fishing" means all fishing operations, including fishing operations on rivers, lakes or canals, with the exception of subsistence fishing and recreational fishing;

b) "competent authority" means the minister, government department or other authority having power to issue and enforce regulations, orders or other instructions having the force of law in respect of the subject matter of the provision concerned;

c) "consultation" means consultation by the competent authority with the representative organizations of employers and workers concerned, and in particular the representative organizations of fishing vessel owners and fishers, where they exist;

d) "fishing vessel owner" means the owner of the fishing vessel or any other organization or person, such as the manager, agent or bareboat charterer, who has assumed the responsibility for the operation of the vessel from the owner and who, on assuming such responsibility, has agreed to take over the duties and responsibilities imposed on fishing vessel owners in accordance with the Convention, regardless of whether any other organization or person fulfils certain of the duties or responsibilities on behalf of the fishing vessel owner;

e) "fisher" means every person employed or engaged in any capacity or carrying out an occupation on board any fishing vessel, including persons working on board who are paid on the basis of a share of the catch but excluding pilots, naval personnel, other persons in the permanent service of a government, shore-based persons carrying out work aboard a fishing vessel and fisheries observers;

f) "fisher's work agreement" means a contract of employment, articles of agreement or other similar arrangements, or any other contract governing a fisher's living and working conditions on board a vessel;

g) "fishing vessel" or "vessel" means any ship or boat, of any nature whatsoever, irrespective of the form of ownership, used or intended to be used for the purpose of commercial fishing;

h) "gross tonnage" means the gross tonnage calculated in accordance with the tonnage measurement regulations contained in annex I to the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969, or any instrument amending or replacing it;

i) "length" (L) shall be taken as 96 per cent of the total length on a waterline at 85 per cent of the least moulded depth measured from the keel line, or as the length from the foreside of the stem



to the axis of the rudder stock on that waterline, if that be greater. In vessels designed with rake of keel, the waterline on which this length is measured shall be parallel to the designed waterline;

j) "length overall" (LOA) shall be taken as the distance in a straight line parallel to the designed waterline between the foremost point of the bow and the aftermost point of the stern;

k) "recruitment and placement service" means any person, company, institution, agency or other organization, in the public or the private sector, which is engaged in recruiting fishers on behalf of, or placing fishers with, fishing vessel owners;

l) "skipper" means the fisher having command of a fishing vessel.

Scope

Article 2

1 — Except as otherwise provided herein, this Convention applies to all fishers and all fishing vessels engaged in commercial fishing operations.

2 — In the event of doubt as to whether a vessel is engaged in commercial fishing, the question shall be determined by the competent authority after consultation.

3 — Any Member, after consultation, may extend, in whole or in part, to fishers working on smaller vessels the protection provided in this Convention for fishers working on vessels of 24 metres in length and over.

Article 3

1 — Where the application of the Convention raises special problems of a substantial nature in the light of the particular conditions of service of the fishers or of the fishing vessels' operations concerned, a Member may, after consultation, exclude from the requirements of this Convention, or from certain of its provisions:

(a) fishing vessels engaged in fishing operations in rivers, lakes or canals;

(b) limited categories of fishers or fishing vessels.

2 — In case of exclusions under the preceding paragraph, and where practicable, the competent authority shall take measures, as appropriate, to extend progressively the requirements under this Convention to the categories of fishers and fishing vessels concerned.

3 — Each Member which ratifies this Convention shall:

(a) In its first report on the application of this Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation:

(i) list any categories of fishers or fishing vessels excluded under paragraph 1;

(ii) give the reasons for any such exclusions, stating the respective positions of the representative organizations of employers and workers concerned, in particular the representative organizations of fishing vessel owners and fishers, where they exist; and

(iii) describe any measures taken to provide equivalent protection to the excluded categories; and

(b) in subsequent reports on the application of the Convention, describe any measures taken in accordance with paragraph 2.

Article 4

1 — Where it is not immediately possible for a Member to implement all of the measures provided for in this Convention owing to special problems of a substantial nature in the light of insufficiently developed infrastructure or institutions, the Member may, in accordance with a plan drawn up in consultation, progressively implement all or some of the following provisions:

(a) Article 10, paragraph 1;

(b) Article 10, paragraph 3, in so far as it applies to vessels remaining at sea for more than three days;



- (c) Article 15;
- (d) Article 20;
- (e) Article 33; and
- (f) Article 35.

2 — Paragraph 1 does not apply to fishing vessels which:

- (a) are 24 metres in length and over; or
- (b) remain at sea for more than seven days; or
- (c) normally navigate at a distance exceeding 200 nautical miles from the coastline of the flag State or navigate beyond the outer edge of its continental shelf, whichever distance from the coastline is greater; or
- (d) are subject to port State control as provided for in article 43 of this Convention, except where port State control arises through a situation of force majeure;

nor to fishers working on such vessels.

3 — Each Member which avails itself of the possibility afforded in paragraph 1 shall:

(a) in its first report on the application of this Convention submitted under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation:

- (i) indicate the provisions of the Convention to be progressively implemented;
- (ii) explain the reasons and state the respective positions of representative organizations of employers and workers concerned, and in particular the representative organizations of fishing vessel owners and fishers, where they exist; and
- (iii) describe the plan for progressive implementation; and

(b) in subsequent reports on the application of this Convention, describe measures taken with a view to giving effect to all of the provisions of the Convention.

Article 5

1 — For the purpose of this Convention, the competent authority, after consultation, may decide to use length overall (LOA) in place of length (L) as the basis for measurement, in accordance with the equivalence set out in annex I. In addition, for the purpose of the paragraphs specified in annex III of this Convention, the competent authority, after consultation, may decide to use gross tonnage in place of length (L) or length overall (LOA) as the basis for measurement in accordance with the equivalence set out in annex II.

2 — In the reports submitted under article 22 of the Constitution, the Member shall communicate the reasons for the decision taken under this article and any comments arising from the consultation.

PART II

General Principles

Implementation

Article 6

1 — Each Member shall implement and enforce laws, regulations or other measures that it has adopted to fulfil its commitments under this Convention with respect to fishers and fishing vessels under its jurisdiction. Other measures may include collective agreements, court decisions, arbitration awards, or other means consistent with national law and practice.



2 — Nothing in this Convention shall affect any law, award or custom, or any agreement between fishing vessel owners and fishers, which ensures more favourable conditions than those provided for in this Convention.

Competent authority and coordination

Article 7

Each Member shall:

- (a) designate the competent authority or authorities; and
- (b) establish mechanisms for coordination among relevant authorities for the fishing sector at the national and local levels, as appropriate, and define their functions and responsibilities, taking into account their complementarities and national conditions and practice.

Responsibilities of fishing vessel owners, shippers and fishers

Article 8

1 — The fishing vessel owner has the overall responsibility to ensure that the skipper is provided with the necessary resources and facilities to comply with the obligations of this Convention.

2 — The skipper has the responsibility for the safety of the fishers on board and the safe operation of the vessel, including but not limited to the following areas:

- (a) providing such supervision as will ensure that, as far as possible, fishers perform their work in the best conditions of safety and health;
- (b) managing the fishers in a manner which respects safety and health, including prevention of fatigue;
- (c) facilitating on-board occupational safety and health awareness training; and
- (d) ensuring compliance with safety of navigation, watchkeeping and associated good seamanship standards.

3 — The skipper shall not be constrained by the fishing vessel owner from taking any decision which, in the professional judgement of the skipper, is necessary for the safety of the vessel and its safe navigation and safe operation, or the safety of the fishers on board.

4 — Fishers shall comply with the lawful orders of the skipper and applicable safety and health measures.

PART III

Minimum requirements for work on board fishing vessels

Minimum age

Article 9

1 — The minimum age for work on board a fishing vessel shall be 16 years. However, the competent authority may authorize a minimum age of 15 for persons who are no longer subject to compulsory schooling as provided by national legislation, and who are engaged in vocational training in fishing.

2 — The competent authority, in accordance with national laws and practice may authorize persons of the age of 15 to perform light work during school holidays. In such cases, it shall determine, after consultation, the kinds of work permitted and shall prescribe the conditions in which such work shall be undertaken and the periods of rest required.

3 — The minimum age for assignment to activities on board fishing vessels, which by their nature or the circumstances in which they are carried out are likely to jeopardize the health, safety or morals of young persons, shall not be less than 18 years.



4 — The types of activities to which paragraph 3 of this article applies shall be determined by national laws or regulations, or by the competent authority, after consultation, taking into account the risks concerned and the applicable international standards.

5 — The performance of the activities referred to in paragraph 3 of this article as from the age of 16 may be authorized by national laws or regulations, or by decision of the competent authority, after consultation, on condition that the health, safety and morals of the young persons concerned are fully protected and that the young persons concerned have received adequate specific instruction or vocational training and have completed basic pre-sea safety training.

6 — The engagement of fishers under the age of 18 for work at night shall be prohibited. For the purpose of this article, “night” shall be defined in accordance with national law and practice. It shall cover a period of at least nine hours starting no later than midnight and ending no earlier than 5 a.m. An exception to strict compliance with the night work restriction may be made by the competent authority when:

(a) the effective training of the fishers concerned, in accordance with established programmes and schedules, would be impaired; or

(b) the specific nature of the duty or a recognized training programme requires that fishers covered by the exception perform duties at night and the authority determines, after consultation, that the work will not have a detrimental impact on their health or well-being.

7 — Nothing in this article shall affect any obligations assumed by the Member arising from the ratification of any other international labour Convention.

Medical examination

Article 10

1 — No fishers shall work on board a fishing vessel without a valid medical certificate attesting to fitness to perform their duties.

2 — The competent authority, after consultation, may grant exemptions from the application of paragraph 1 of this article, taking into account the safety and health of fishers, size of the vessel, availability of medical assistance and evacuation, duration of the voyage, area of operation, and type of fishing operation.

3 — The exemptions in paragraph 2 of this article shall not apply to a fisher working on a fishing vessel of 24 metres in length and over or which normally remains at sea for more than three days. In urgent cases, the competent authority may permit a fisher to work on such a vessel for a period of a limited and specified duration until a medical certificate can be obtained, provided that the fisher is in possession of an expired medical certificate of a recent date.

Article 11

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures providing for:

(a) the nature of medical examinations;

(b) the form and content of medical certificates;

(c) the issue of a medical certificate by a duly qualified medical practitioner or, in the case of a certificate solely concerning eyesight, by a person recognized by the competent authority as qualified to issue such a certificate; these persons shall enjoy full independence in exercising their professional judgement;

(d) the frequency of medical examinations and the period of validity of medical certificates;

(e) the right to a further examination by a second independent medical practitioner in the event that a person has been refused a certificate or has had limitations imposed on the work he or she may perform; and

(f) other relevant requirements.



Article 12

In addition to the requirements set out in article 10 and article 11, on a fishing vessel of 24 metres in length and over, or on a vessel which normally remains at sea for more than three days:

1 — The medical certificate of a fisher shall state, at a minimum, that:

(a) the hearing and sight of the fisher concerned are satisfactory for the fisher's duties on the vessel; and

(b) the fisher is not suffering from any medical condition likely to be aggravated by service at sea or to render the fisher unfit for such service or to endanger the safety or health of other persons on board.

2 — The medical certificate shall be valid for a maximum period of two years unless the fisher is under the age of 18, in which case the maximum period of validity shall be one year.

3 — If the period of validity of a certificate expires in the course of a voyage, the certificate shall remain in force until the end of that voyage.

PART IV

Conditions of service

Manning and hours of rest

Article 13

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that owners of fishing vessels flying its flag ensure that:

(a) their vessels are sufficiently and safely manned for the safe navigation and operation of the vessel and under the control of a competent skipper; and

(b) fishers are given regular periods of rest of sufficient length to ensure safety and health.

Article 14

1 — In addition to the requirements set out in article 13, the competent authority shall:

(a) for vessels of 24 metres in length and over, establish a minimum level of manning for the safe navigation of the vessel, specifying the number and the qualifications of the fishers required:

(b) for fishing vessels regardless of size remaining at sea for more than three days, after consultation and for the purpose of limiting fatigue, establish the minimum hours of rest to be provided to fishers. Minimum hours of rest shall not be less than:

(i) ten hours in any 24-hour period; and

(ii) 77 hours in any seven-day period.

2 — The competent authority may permit, for limited and specified reasons, temporary exceptions to the limits established in paragraph 1(b) of this article. However, in such circumstances, it shall require that fishers shall receive compensatory periods of rest as soon as practicable.

3 — The competent authority, after consultation, may establish alternative requirements to those in paragraphs 1 and 2 of this article. However, such alternative requirements shall be substantially equivalent and shall not jeopardize the safety and health of the fishers.

4 — Nothing in this article shall be deemed to impair the right of the skipper of a vessel to require a fisher to perform any hours of work necessary for the immediate safety of the vessel, the persons on board or the catch, or for the purpose of giving assistance to other boats or ships or persons in distress at sea. Accordingly, the skipper may suspend the schedule of hours of rest and



require a fisher to perform any hours of work necessary until the normal situation has been restored. As soon as practicable after the normal situation has been restored, the skipper shall ensure that any fishers who have performed work in a scheduled rest period are provided with an adequate period of rest.

Crew list

Article 15

Every fishing vessel shall carry a crew list, a copy of which shall be provided to authorized persons ashore prior to departure of the vessel, or communicated ashore immediately after departure of the vessel. The competent authority shall determine to whom and when such information shall be provided and for what purpose or purposes.

Fisher's work agreement

Article 16

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures:

- (a) requiring that fishers working on vessels flying its flag have the protection of a fisher's work agreement that is comprehensible to them and is consistent with the provisions of this Convention: and
- (b) specifying the minimum particulars to be included in fishers' work agreements in accordance with the provisions contained in annex II.

Article 17

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures regarding:

- (a) procedures for ensuring that a fisher has an opportunity to review and seek advice on the terms of the fisher's work agreement before it is concluded;
- (b) where applicable, the maintenance of records concerning the fisher's work under such an agreement; and
- (c) the means of settling disputes in connection with a fisher's work agreement.

Article 18

The fisher's work agreement, a copy of which shall be provided to the fisher, shall be carried on board and be available to the fisher and, in accordance with national law and practice, to other concerned parties on request.

Article 19

Articles 16 to 18 and annex II do not apply to a fishing vessel owner who is also single-handedly operating the vessel.

Article 20

It shall be the responsibility of the fishing vessel owner to ensure that each fisher has a written fisher's work agreement signed by both the fisher and the fishing vessel owner or by an authorized representative of the fishing vessel owner (or, where fishers are not employed or engaged by the fishing vessel owner, the fishing vessel owner shall have evidence of contractual or similar arrangements) providing decent work and living conditions on board the vessel as required by this Convention.



Repatriation

Article 21

1 — Members shall ensure that fishers on a fishing vessel that flies their flag and that enters a foreign port are entitled to repatriation in the event that the fisher's work agreement has expired or has been terminated for justified reasons by the fisher or by the fishing vessel owner, or the fisher is no longer able to carry out the duties required under the work agreement or cannot be expected to carry them out in the specific circumstances. This also applies to fishers from that vessel who are transferred for the same reasons from the vessel to the foreign port.

2 — The cost of the repatriation referred to in paragraph 1 of this article shall be borne by the fishing vessel owner, except where the fisher has been found, in accordance with national laws, regulations or other measures, to be in serious default of his or her work agreement obligations.

3 — Members shall prescribe, by means of laws, regulations or other measures, the precise circumstances entitling a fisher covered by paragraph 1 of this article to repatriation, the maximum duration of service periods on board following which a fisher is entitled to repatriation, and the destinations to which fishers may be repatriated.

4 — If a fishing vessel owner fails to provide for the repatriation referred to in this article, the Member whose flag the vessel flies shall arrange for the repatriation of the fisher concerned and shall be entitled to recover the cost from the fishing vessel owner.

5 — National laws and regulations shall not prejudice any right of the fishing vessel owner to recover the cost of repatriation under third party contractual agreements.

Recruitment and placement

Article 22

Recruitment and placement of fishers

1 — Each Member that operates a public service providing recruitment and placement for fishers shall ensure that the service forms part of, or is coordinated with, a public employment service for all workers and employers.

2 — Any private service providing recruitment and placement for fishers which operates in the territory of a Member shall do so in conformity with a standardized system of licensing or certification or other form of regulation, which shall be established, maintained or modified only after consultation.

3 — Each Member shall, by means of laws, regulations or other measures:

(a) prohibit recruitment and placement services from using means, mechanisms or lists intended to prevent or deter fishers from engaging for work;

(b) require that no fees or other charges for recruitment or placement of fishers be borne directly or indirectly, in whole or in part, by the fisher; and

(c) determine the conditions under which any licence, certificate or similar authorization of a private recruitment or placement service may be suspended or withdrawn in case of violation of relevant laws or regulations; and specify the conditions under which private recruitment and placement services can operate.

Private employment agencies

4 — A Member which has ratified the Private Employment Agencies Convention, 1997 (No. 181), may allocate certain responsibilities under this Convention to private employment agencies that provide the services referred to in paragraph 1(b) of article 1 of that Convention. The respective responsibilities of any such private employment agencies and of the fishing vessel owners, who shall be the "user enterprise" for the purpose of that Convention, shall be determined and allocated, as provided for in article 12 of that Convention. Such a Member shall adopt laws, regulations or other measures to ensure that no allocation of the respective responsibilities or obligations to the private



employment agencies providing the service and to the “user enterprise” pursuant to this Convention shall preclude the fisher from asserting a right to a lien arising against the fishing vessel.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraph 4, the fishing vessel owner shall be liable in the event that the private employment agency defaults on its obligations to a fisher for whom, in the context of the Private Employment Agencies Convention, 1997 (No. 181), the fishing vessel owner is the “user enterprise”.

6 — Nothing in this Convention shall be deemed to impose on a Member the obligation to allow the operation in its fishing sector of private employment agencies as referred to in paragraph 4 of this article.

Payment of fishers

Article 23

Each Member, after consultation, shall adopt laws, regulations or other measures providing that fishers who are paid a wage are ensured a monthly or other regular payment.

Article 24

Each Member shall require that all fishers working on board fishing vessels shall be given a means to transmit all or part of their payments received, including advances, to their families at no cost.

PART V

Accommodation and food

Article 25

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures for fishing vessels that fly its flag with respect to accommodation, food and potable water on board.

Article 26

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that accommodation on board fishing vessels that fly its flag shall be of sufficient size and quality and appropriately equipped for the service of the vessel and the length of time fishers live on board. In particular, such measures shall address, as appropriate, the following issues:

- (a) approval of plans for the construction or modification of fishing vessels in respect of accommodation;
- (b) maintenance of accommodation and galley spaces with due regard to hygiene and overall safe, healthy and comfortable conditions;
- (c) ventilation, heating, cooling and lighting;
- (d) mitigation of excessive noise and vibration;
- (e) location, size, construction materials, furnishing and equipping of sleeping rooms, mess rooms and other accommodation spaces;
- (f) sanitary facilities, including toilets and washing facilities, and supply of sufficient hot and cold water; and
- (g) procedures for responding to complaints concerning accommodation that does not meet the requirements of this Convention.

Article 27

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that:

- (a) the food carried and served on board be of a sufficient nutritional value, quality and quantity;
- (b) potable water be of sufficient quality and quantity; and



(c) the food and water shall be provided by the fishing vessel owner at no cost to the fisher. However, in accordance with national laws and regulations, the cost can be recovered as an operational cost if the collective agreement governing a share system or a fisher's work agreement so provides.

Article 28

1 — The laws, regulations or other measures to be adopted by the Member in accordance with articles 25 to 27 shall give full effect to annex III concerning fishing vessel accommodation. annex III may be amended in the manner provided for in article 45.

2 — A Member which is not in a position to implement the provisions of annex III may, after consultation, adopt provisions in its laws and regulations or other measures which are substantially equivalent to the provisions set out in annex III, with the exception of provisions related to article 27.

PART VI

Medical care, health protection and social security

Medical care

Article 29

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that:

(a) fishing vessels carry appropriate medical equipment and medical supplies for the service of the vessel, taking into account the number of fishers on board, the area of operation and the length of the voyage;

(b) fishing vessels have at least one fisher on board who is qualified or trained in first aid and other forms of medical care and who has the necessary knowledge to use the medical equipment and supplies for the vessel concerned, taking into account the number of fishers on board, the area of operation and the length of the voyage;

(c) medical equipment and supplies carried on board be accompanied by instructions or other information in a language and format understood by the fisher or fishers referred to in subparagraph (b);

(d) fishing vessels be equipped for radio or satellite communication with persons or services ashore that can provide medical advice, taking into account the area of operation and the length of the voyage: and

(e) fishers have the right to medical treatment ashore and the right to be taken ashore in a timely manner for treatment in the event of serious injury or illness.

Article 30

For fishing vessels of 24 metres in length and over, taking into account the number of fishers on board, the area of operation and the duration of the voyage, each Member shall adopt laws, regulations or other measures requiring that:

(a) the competent authority prescribe the medical equipment and medical supplies to be carried on board;

(b) the medical equipment and medical supplies carried on board be properly maintained and inspected at regular intervals established by the competent authority by responsible persons designated or approved by the competent authority;

(c) the vessels carry a medical guide adopted or approved by the competent authority, or the latest edition of the *International Medical Guide for Ships*;



- (d) the vessels have access to a prearranged system of medical advice to vessels at sea by radio or satellite communication, including specialist advice, which shall be available at all times;
- (e) the vessels carry on board a list of radio or satellite stations through which medical advice can be obtained; and
- (f) to the extent consistent with the Member's national law and practice, medical care while the fisher is on board or landed in a foreign port be provided free of charge to the fisher.

Occupational safety and health and accident prevention

Article 31

Each Member shall adopt laws, regulations or other measures concerning:

- (a) the prevention of occupational accidents, occupational diseases and work-related risks on board fishing vessels, including risk evaluation and management, training and on-board instruction of fishers;
- (b) training for fishers in the handling of types of fishing gear they will use and in the knowledge of the fishing operations in which they will be engaged;
- (c) the obligations of fishing vessel owners, fishers and others concerned, due account being taken of the safety and health of fishers under the age of 18;
- (d) the reporting and investigation of accidents on board fishing vessels flying its flag; and
- (e) the setting up of joint committees on occupational safety and health or, after consultation, of other appropriate bodies.

Article 32

1 — The requirements of this article shall apply to fishing vessels of 24 metres in length and over normally remaining at sea for more than three days and, after consultation, to other vessels, taking into account the number of fishers on board, the area of operation, and the duration of the voyage.

2 — The competent authority shall:

- (a) after consultation, require that the fishing vessel owner, in accordance with national laws, regulations, collective bargaining agreements and practice, establish on-board procedures for the prevention of occupational accidents, injuries and diseases, taking into account the specific hazards and risks on the fishing vessel concerned; and
- (b) require that fishing vessel owners, skippers, fishers and other relevant persons be provided with sufficient and suitable guidance, training material, or other appropriate information on how to evaluate and manage risks to safety and health on board fishing vessels.

3 — Fishing vessel owners shall:

- (a) ensure that every fisher on board is provided with appropriate personal protective clothing and equipment;
- (b) ensure that every fisher on board has received basic safety training approved by the competent authority; the competent authority may grant written exemptions from this requirement for fishers who have demonstrated equivalent knowledge and experience; and
- (c) ensure that fishers are sufficiently and reasonably familiarized with equipment and its methods of operation, including relevant safety measures, prior to using the equipment or participating in the operations concerned.

Article 33

Risk evaluation in relation to fishing shall be conducted, as appropriate, with the participation of fishers or their representatives.



Social security

Article 34

Each Member shall ensure that fishers ordinarily resident in its territory, and their dependants to the extent provided in national law, are entitled to benefit from social security protection under conditions no less favourable than those applicable to other workers, including employed and self-employed persons, ordinarily resident in its territory.

Article 35

Each Member shall undertake to take steps, according to national circumstances, to achieve progressively comprehensive social security protection for all fishers who are ordinarily resident in its territory.

Article 36

Members shall cooperate through bilateral or multilateral agreements or other arrangements, in accordance with national laws, regulations or practice:

- (a) to achieve progressively comprehensive social security protection for fishers, taking into account the principle of equality of treatment irrespective of nationality; and
- (b) to ensure the maintenance of social security rights which have been acquired or are in the course of acquisition by all fishers regardless of residence.

Article 37

Notwithstanding the attribution of responsibilities in articles 34, 35 and 36, Members may determine, through bilateral and multilateral agreements and through provisions adopted in the framework of regional economic integration organizations, other rules concerning the social security legislation to which fishers are subject.

Protection in the case of work-related sickness, injury or death

Article 38

1 — Each Member shall take measures to provide fishers with protection, in accordance with national laws, regulations or practice, for work-related sickness, injury or death.

2 — In the event of injury due to occupational accident or disease, the fisher shall have access to:

- (a) appropriate medical care; and
- (b) the corresponding compensation in accordance with national laws and regulations.

3 — Taking into account the characteristics within the fishing sector, the protection referred to in paragraph 1 of this article may be ensured through:

- (a) a system for fishing vessel owners liability; or
- (b) compulsory insurance, workers compensation or other schemes.

Article 39

1 — In the absence of national provisions for fishers, each Member shall adopt laws, regulations or other measures to ensure that fishing vessel owners are responsible for the provision to fishers on vessels flying its flag, of health protection and medical care while employed or engaged or working on a vessel at sea or in a foreign port. Such laws, regulations or other measures shall ensure that fishing vessel owners are responsible for defraying the expenses of medical care, in-



cluding related material assistance and support, during medical treatment in a foreign country, until the fisher has been repatriated.

2 — National laws or regulations may permit the exclusion of the liability of the fishing vessel owner if the injury occurred otherwise than in the service of the vessel or the sickness or infirmity was concealed during engagement, or the injury or sickness was due to wilful misconduct of the fisher.

PART VII

Compliance and enforcement

Article 40

Each Member shall effectively exercise its jurisdiction and control over vessels that fly its flag by establishing a system for ensuring compliance with the requirements of this Convention including, as appropriate, inspections, reporting, monitoring, complaint procedures, appropriate penalties and corrective measures, in accordance with national laws or regulations.

Article 41

1 — Members shall require that fishing vessels remaining at sea for more than three days, which:

- (a) are 24 metres in length and over; or
- (b) normally navigate at a distance exceeding 200 nautical miles from the coastline of the flag State or navigate beyond the outer edge of its continental shelf, whichever distance from the coastline is greater;

carry a valid document issued by the competent authority stating that the vessel has been inspected by the competent authority or on its behalf, for compliance with the provisions of this Convention concerning living and working conditions.

2 — The period of validity of such document may coincide with the period of validity of a national or an international fishing vessel safety certificate, but in no case shall such period of validity exceed five years.

Article 42

1 — The competent authority shall appoint a sufficient number of qualified inspectors to fulfil its responsibilities under article 41.

2 — In establishing an effective system for the inspection of living and working conditions on board fishing vessels, a Member, where appropriate, may authorize public institutions or other organizations that it recognizes as competent and independent to carry out inspections and issue documents. In all cases, the Member shall remain fully responsible for the inspection and issuance of the related documents concerning the living and working conditions of the fishers on fishing vessels that fly its flag.

Article 43

1 — A Member which receives a complaint or obtains evidence that a fishing vessel that flies its flag does not conform to the requirements of this Convention shall take the steps necessary to investigate the matter and ensure that action is taken to remedy any deficiencies found.

2 — If a Member, in whose port a fishing vessel calls in the normal course of its business or for operational reasons, receives a complaint or obtains evidence that such vessel does not conform to the requirements of this Convention, it may prepare a report addressed to the government of the flag State of the vessel, with a copy to the Director-General of the International Labour Office, and may take measures necessary to rectify any conditions on board which are clearly hazardous to safety or health.



3 — In taking the measures referred to in paragraph 2 of this article, the Member shall notify forthwith the nearest representative of the flag State and, if possible, shall have such representative present. The Member shall not unreasonably detain or delay the vessel.

4 — For the purpose of this article, the complaint may be submitted by a fisher, a professional body, an association, a trade union or, generally, any person with an interest in the safety of the vessel, including an interest in safety or health hazards to the fishers on board.

5 — This article does not apply to complaints which a Member considers to be manifestly unfounded.

Article 44

Each Member shall apply this Convention in such a way as to ensure that the fishing vessels flying the flag of any State that has not ratified this Convention do not receive more favourable treatment than fishing vessels that fly the flag of any Member that has ratified it.

PART VIII

Amendment of annexes I, II and III

Article 45

1 — Subject to the relevant provisions of this Convention, the international Labour Conference may amend annexes I, II and III. The Governing Body of the International Labour Office may place an item on the agenda of the Conference regarding proposals for such amendments established by a tripartite meeting of experts. The decision to adopt the proposals shall require a majority of two-thirds of the votes cast by the delegates present at the Conference, including at least half the Members that have ratified this Convention.

2 — Any amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force six months after the date of its adoption for any Member that has ratified this Convention, unless such Member has given written notice to the Director-General of the International Labour Office that it shall not enter into force for that Member, or shall only enter into force at a later date upon subsequent written notification.

PART IX

Final provisions

Article 46

This Convention revises the Minimum Age (Fishermen) Convention, 1959 (No. 112), the Medical Examination (Fishermen) Convention, 1959 (No. 113), the Fishermen's Articles of Agreement Convention, 1959 (No. 114), and the Accommodation of Crews (Fishermen) Convention, 1966 (No. 126).

Article 47

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 48

1 — This Convention shall be binding only upon those Members of the international Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General of the International Labour Office.



2 — It shall come into force 12 months after the date on which the ratifications of ten Members, eight of which are coastal States, have been registered with the Director-General,

3 — Thereafter, this Convention shall come into force for any Member 12 months after the date on which its ratification is registered.

Article 49

1 — A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2 — Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention within the first year of each new period of ten years under the terms provided for in this Article.

Article 50

1 — The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications, declarations and denunciations that have been communicated by the Members of the Organization.

2 — When notifying the Members of the Organization of the registration of the last of the ratifications required to bring the Convention into force, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention will come into force.

Article 51

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications, declarations and denunciations registered by the Director-General.

Article 52

At such times as it may consider necessary, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part, taking into account also the provisions of article 45.

Article 53

1 — Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention, then, unless the new Convention otherwise provides:

(a) the ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of article 49 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

(b) as from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2 — This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.



Article 54

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

ANNEX I

Equivalence in measurement

For the purpose of this Convention, where the competent authority, after consultation, decides to use length overall (LOA) rather than length (L) as the basis of measurement:

- (a) a length overall (LOA) of 16.5 metres shall be considered equivalent to a length (L) of 15 metres;
- (b) a length overall (LOA) of 26.5 metres shall be considered equivalent to a length (L) of 24 metres;
- (c) a length overall (LOA) of 50 metres shall be considered equivalent to a length (L) of 45 metres.

ANNEX II

Fisher's work agreement

The fisher's work agreement shall contain the following particulars, except in so far as the inclusion of one or more of them is rendered unnecessary by the fact that the matter is regulated in another manner by national laws or regulations, or a collective bargaining, agreement where applicable:

- (a) the fisher's family name and other names, date of birth or age, and birthplace;
- (b) the place at which and date on which the agreement was concluded;
- (c) the name of the fishing vessel or vessels and the registration number of the vessel or vessels on board which the fisher undertakes to work;
- (d) the name of the employer, or fishing vessel owner, or other party to the agreement with the fisher;
- (e) the voyage or voyages to be undertaken, if this can be determined at the time of making the agreement;
- (f) the capacity in which the fisher is to be employed or engaged;
- (g) if possible, the place at which and date on which the fisher is required to report on board for service;
- (h) the provisions to be supplied to the fisher, unless some alternative system is provided for by national law or regulation;
- (i) the amount of wages, or the amount of the share and the method of calculating such share if remuneration is to be on a share basis, or the amount of the wage and share and the method of calculating the latter if remuneration is to be on a combined basis, and any agreed minimum wage;
- (j) the termination of the agreement and the conditions thereof, namely:
 - (i) if the agreement has been made for a definite period, the date fixed for its expiry;
 - (ii) if the agreement has been made for a voyage, the port of destination and the time which has to expire after arrival before the fisher shall be discharged;
 - (iii) if the agreement has been made for an indefinite period, the conditions which shall entitle either party to rescind it, as well as the required period of notice for rescission, provided that such period shall not be less for the employer, or fishing vessel owner or other party to the agreement with the fisher;
- (k) the protection that will cover the fisher in the event of sickness, injury or death in connection with service;
- (l) the amount of paid annual leave or the formula used for calculating leave, where applicable;



- (m) the health and social security coverage and benefits to be provided to the fisher by the employer, fishing vessel owner, or other party or parties to the fisher's work agreement, as applicable;
- (n) the fisher's entitlement to repatriation;
- (o) a reference to the collective bargaining agreement, where applicable;
- (p) the minimum periods of rest, in accordance with national laws, regulations or other measures; and
- (q) any other particulars which national law or regulation may require.

ANNEX III

Fishing vessel accommodation

General provisions

1 — For the purposes of this annex:

(a) "new fishing vessel" means a vessel for which:

(i) the building or major conversion contract has been placed on or after the date of the entry into force of the Convention for the Member concerned; or

(ii) the building or major conversion contract has been placed before the date of the entry into force of the Convention for the Member concerned, and which is delivered three years or more after that date; or

(iii) in the absence of a building contract, on or after the date of the entry into force of the Convention for the Member concerned:

— the keel is laid; or

— construction identifiable with a specific vessel begins; or

— assembly has commenced comprising at least 50 tonnes or 1 per cent of the estimated mass of all structural material, whichever is less;

(b) "existing vessel" means a vessel that is not a new fishing vessel.

2 — The following shall apply to all new, decked fishing vessels, subject to any exclusion provided for in accordance with article 3 of the Convention. The competent authority may, after consultation, also apply the requirements of this annex to existing vessels, when and in so far as it determines that this is reasonable and practicable.

3 — The competent authority, after consultation, may permit variations to the provisions of this annex for fishing vessels normally remaining at sea for less than 24 hours where the fishers do not live on board the vessel in port. In the case of such vessels, the competent authority shall ensure that the fishers concerned have adequate facilities for resting, eating and sanitation purposes.

4 — Any variations made by a Member under paragraph 3 of this annex shall be reported to the International Labour Office under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation.

5 — The requirements for vessels of 24 metres in length and over may be applied to vessels between 15 and 24 metres in length where the competent authority determines, after consultation, that this is reasonable and practicable.

6 — Fishers working on board feeder vessels which do not have appropriate accommodation and sanitary facilities shall be provided with such accommodation and facilities on board the mother vessel.

7 — Members may extend the requirements of this annex regarding noise and vibration, ventilation, heating and air conditioning, and lighting to enclosed working spaces and spaces used for storage if, after consultation, such application is considered appropriate and will not have a negative influence on the function of the process or working conditions or the quality of the catches.



8 — The use of gross tonnage as referred to in article 5 of the Convention is limited to the following specified paragraphs of this annex: 14, 37, 38, 41, 43, 46, 49, 53, 55, 61, 64, 65 and 67. For these purposes, where the competent authority, after consultation, decides to use gross tonnage (gt) as the basis of measurement:

(a) a gross tonnage of 75 gt shall be considered equivalent to a length (L) of 15 metres or a length overall (LOA) of 16,5 metres;

(b) a gross tonnage of 300 gt shall be considered equivalent to a length (L) of 24 metres or a length overall (LOA) of 26.5 metres;

(c) a gross tonnage of 950 gt shall be considered equivalent to a length (L) of 45 metres or a length overall (LOA) of 50 metres.

Planning and control

9 — The competent authority shall satisfy itself that, on every occasion when a vessel is newly constructed or the crew accommodation of a vessel has been reconstructed, such vessel complies with the requirements of this annex. The competent authority shall, to the extent practicable, require compliance with this annex when the crew accommodation of a vessel is substantially altered and, for a vessel that changes the flag it flies to the flag of the Member, require compliance with those requirements of this annex that are applicable in accordance with paragraph 2 of this annex.

10 — For the occasions noted in paragraph 9 of this annex, for vessels of 24 metres in length and over, detailed plans and information concerning accommodation shall be required to be submitted for approval to the competent authority, or an entity authorized by it.

11 — For vessels of 24 metres in length and over, on every occasion when the crew accommodation of the fishing vessel has been reconstructed or substantially altered, the competent authority shall inspect the accommodation for compliance with the requirements of the Convention, and when the vessel changes the flag it flies to the flag of the Member, for compliance with those requirements of this annex that are applicable in accordance with paragraph 2 of this annex. The competent authority may carry out additional inspections of crew accommodation at its discretion.

12 — When a vessel changes flag, any alternative requirements which the competent authority of the Member whose flag the ship was formerly flying may have adopted in accordance with paragraphs 15, 39, 47 or 62 of this annex cease to apply to the vessel.

Design and construction

Headroom

13 — There shall be adequate headroom in all accommodation spaces. For spaces where fishers are expected to stand for prolonged periods, the minimum headroom shall be prescribed by the competent authority.

14 — For vessels of 24 metres in length and over, the minimum permitted headroom in all accommodation where full and free movement is necessary shall not be less than 200 centimetres.

15 — Notwithstanding the provisions of paragraph 14, the competent authority may, after consultation, decide that the minimum permitted headroom shall not be less than 190 centimetres in any space — or part of any space — in such accommodation, where it is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

Openings into and between accommodation spaces

16 — There shall be no direct openings into sleeping rooms from fish rooms and machinery spaces, except for the purpose of emergency escape. Where reasonable and practicable, direct openings from galleys, storerooms, drying rooms or communal sanitary areas shall be avoided unless expressly provided otherwise.

17 — For vessels of 24 metres in length and over, there shall be no direct openings, except for the purpose of emergency escape, into sleeping rooms from fish rooms and machinery spaces or from galleys, storerooms, drying rooms or communal sanitary areas; that part of the bulkhead



separating such places from sleeping rooms and external bulkheads shall be efficiently constructed of steel or another approved material and shall be watertight and gas-tight. This provision does not exclude the possibility of sanitary areas being shared between two cabins.

Insulation

18 — Accommodation spaces shall be adequately insulated; the materials used to construct internal bulkheads, panelling and sheeting, and floors and joinings shall be suitable for the purpose and shall be conducive to ensuring a healthy environment. Sufficient drainage shall be provided in all accommodation spaces.

Other

19 — All practicable measures shall be taken to protect fishing vessels' crew accommodation against flies and other insects, particularly when vessels are operating in mosquito-infested areas.

20 — Emergency escapes from all crew accommodation spaces shall be provided as necessary.

Noise and vibration

21 — The competent authority shall take measures to limit excessive noise and vibration in accommodation spaces and, as far as practicable, in accordance with relevant international standards.

22 — For vessels of 24 metres in length and over, the competent authority shall adopt standards for noise and vibration in accommodation spaces which shall ensure adequate protection to fishers from the effects of such noise and vibration, including the effects of noise- and vibration- induced fatigue.

Ventilation

23 — Accommodation spaces shall be ventilated, taking into account climatic conditions. The system of ventilation shall supply air in a satisfactory condition whenever fishers are on board.

24 — Ventilation arrangements or other measures shall be such as to protect non-smokers from tobacco smoke.

25 — Vessels of 24 metres in length and over shall be equipped with a system of ventilation for accommodation, which shall be controlled so as to maintain the air in a satisfactory condition and to ensure sufficiency of air movement in all weather conditions and climates. Ventilation systems shall be in operation at all times when fishers are on board.

Heating and air conditioning

26 — Accommodation spaces shall be adequately heated, taking into account climatic conditions.

27 — For vessels of 24 metres in length and over, adequate heat shall be provided, through an appropriate heating system, except in fishing vessels operating exclusively in tropical climates. The system of heating shall provide heat in all conditions, as necessary, and shall be in operation when fishers are living or working on board, and when conditions so require.

28 — For vessels of 24 metres in length and over, with the exception of those regularly engaged in areas where temperate climatic conditions do not require it, air conditioning shall be provided in accommodation spaces, the bridge, the radio room and any centralized machinery control room.

Lighting

29 — All accommodation spaces shall be provided with adequate light.

30 — Wherever practicable, accommodation spaces shall be lit with natural light in addition to artificial light. Where sleeping spaces have natural light, a means of blocking the light shall be provided.

31 — Adequate reading light shall be provided for every berth in addition to the normal lighting of the sleeping room.



32 — Emergency lighting shall be provided in sleeping rooms.

33 — Where a vessel is not fitted with emergency lighting in mess rooms, passageways, and any other spaces that are or may be used for emergency escape, permanent night lighting shall be provided in such spaces.

34 — For vessels of 24 metres in length and over, lighting in accommodation spaces shall meet a standard established by the competent authority. In any part of the accommodation space available for free movement, the minimum standard for such lighting shall be such as to permit a person with normal vision to read an ordinary printed newspaper on a clear day.

Sleeping rooms

General

35 — Where the design, dimensions or purpose of the vessel allow, the sleeping accommodation shall be located so as to minimize the effects of motion and acceleration but shall in no case be located forward of the collision bulkhead.

Floor area

36 — The number of persons per sleeping room and the floor area per person, excluding space occupied by berths and lockers, shall be such as to provide adequate space and comfort for the fishers on board, taking into account the service of the vessel.

37 — For vessels of 24 metres in length and over but which are less than 45 metres in length, the floor area per person of sleeping rooms, excluding space occupied by berths and lockers, shall not be less than 1.5 square metres.

38 — For vessels of 45 metres in length and over, the floor area per person of sleeping rooms, excluding space occupied by berths and lockers, shall not be less than 2 square metres.

39 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 37 and 38, the competent authority may, after consultation, decide that the minimum permitted floor area per person of sleeping rooms, excluding space occupied by berths and lockers, shall not be less than 1.0 and 1.5 square metres respectively, where the competent authority is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

Persons per sleeping room

40 — To the extent not expressly provided otherwise, the number of persons allowed to occupy each sleeping room shall not be more than six.

41 — For vessels of 24 metres in length and over, the number of persons allowed to occupy each sleeping room shall not be more than four. The competent authority may permit exceptions to this requirement in particular cases if the size, type or intended service of the vessel makes the requirement unreasonable or impracticable.

42 — To the extent not expressly provided otherwise, a separate sleeping room or sleeping rooms shall be provided for officers, wherever practicable.

43 — For vessels of 24 metres in length and over, sleeping rooms for officers shall be for one person wherever possible and in no case shall the sleeping room contain more than two berths. The competent authority may permit exceptions to the requirements of this paragraph in particular cases if the size, type or intended service of the vessel makes the requirements unreasonable or impracticable.

Other

44 — The maximum number of persons to be accommodated in any sleeping room shall be legibly and indelibly marked in a place in the room where it can be conveniently seen.

45 — Individual berths of appropriate dimensions shall be provided. Mattresses shall be of a suitable material.

46 — For vessels of 24 metres in length and over, the minimum inside dimensions of the berths shall not be less than 198 by 80 centimetres.



47 — Notwithstanding the provisions of paragraph 46, the competent authority may, after consultation, decide that the minimum inside dimensions of the berths shall not be less than 190 by 70 centimetres, where it is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

48 — Sleeping rooms shall be so planned and equipped as to ensure reasonable comfort for the occupants and to facilitate tidiness. Equipment provided shall include berths, individual lockers sufficient for clothing and other personal effects, and a suitable writing surface.

49 — For vessels of 24 metres in length and over, a desk suitable for writing, with a chair, shall be provided.

50 — Sleeping accommodation shall be situated or equipped, as practicable, so as to provide appropriate levels of privacy for men and for women.

Mess rooms

51 — Mess rooms shall be as close as possible to the galley, but in no case shall be located forward of the collision bulkhead.

52 — Vessels shall be provided with mess-room accommodation suitable for their service. To the extent not expressly provided otherwise, mess-room accommodation shall be separate from sleeping quarters, where practicable.

53 — For vessels of 24 metres in length and over, mess-room accommodation shall be separate from sleeping quarters.

54 — The dimensions and equipment of each mess room shall be sufficient for the number of persons likely to use it at any one time.

55 — For vessels of 24 metres in length and over, a refrigerator of sufficient capacity and facilities for making hot and cold drinks shall be available and accessible to fishers at all times.

Tubs or showers, toilets and washbasins

56 — Sanitary facilities, which include toilets, washbasins, and tubs or showers, shall be provided for all persons on board, as appropriate for the service of the vessel. These facilities shall meet at least minimum standards of health and hygiene and reasonable standards of quality.

57 — The sanitary accommodation shall be such as to eliminate contamination of other spaces as far as practicable. The sanitary facilities shall allow for reasonable privacy.

58 — Cold fresh water and hot fresh water shall be available to all fishers and other persons on board, in sufficient quantities to allow for proper hygiene. The competent authority may establish, after consultation, the minimum amount of water to be provided.

59 — Where sanitary facilities are provided, they shall be fitted with ventilation to the open air, independent of any other part of the accommodation.

60 — All surfaces in sanitary accommodation shall be such as to facilitate easy and effective cleaning. Floors shall have a non-slip deck covering.

61 — On vessels of 24 metres in length and over, for all fishers who do not occupy rooms to which sanitary facilities are attached, there shall be provided at least one tub or shower or both, one toilet, and one washbasin for every four persons or fewer.

62 — Notwithstanding the provisions of paragraph 61, the competent authority may, after consultation, decide that there shall be provided at least one tub or shower or both and one washbasin for every six persons or fewer, and at least one toilet for every eight persons or fewer, where the competent authority is satisfied that this is reasonable and will not result in discomfort to the fishers.

Laundry facilities

63 — Amenities for washing and drying clothes shall be provided as necessary, taking into account the service of the vessel, to the extent not expressly provided otherwise.

64 — For vessels of 24 metres in length and over, adequate facilities for washing, drying and ironing clothes shall be provided.



65 — For vessels of 45 metres in length and over, adequate facilities for washing, drying and ironing clothes shall be provided in a compartment separate from sleeping rooms, mess rooms and toilets, and shall be adequately ventilated, heated and equipped with lines or other means for drying clothes.

Facilities for sick and injured fishers

66 — Whenever necessary, a cabin shall be made available for a fisher who suffers illness or injury.

67 — For vessels of 45 metres in length and over, there shall be a separate sick bay. The space shall be properly equipped and shall be maintained in a hygienic state.

Other facilities

68 — A place for hanging foul-weather gear and other personal protective equipment shall be provided outside of, but convenient to, sleeping rooms.

Bedding, mess utensils and miscellaneous provisions

69 — Appropriate eating utensils, and bedding and other linen shall be provided to all fishers on board. However, the cost of the linen can be recovered as an operational cost if the collective agreement or the fisher's work agreement so provides.

Recreational facilities

70 — For vessels of 24 metres in length and over, appropriate recreational facilities, amenities and services shall be provided for all fishers on board. Where appropriate, mess rooms may be used for recreational activities.

Communication facilities

71 — All fishers on board shall be given reasonable access to communication facilities, to the extent practicable, at a reasonable cost and not exceeding the full cost to the fishing vessel owner.

Galley and food storage facilities

72 — Cooking equipment shall be provided on board. To the extent not expressly provided otherwise, this equipment shall be fitted, where practicable, in a separate galley.

73 — The galley, or cooking area where a separate galley is not provided, shall be of adequate size for the purpose, well lit and ventilated, and properly equipped and maintained.

74 — For vessels of 24 metres in length and over, there shall be a separate galley.

75 — The containers of butane or propane gas used for cooking purposes in a galley shall be kept on the open deck and in a shelter which is designed to protect them from external heat sources and external impact.

76 — A suitable place for provisions of adequate capacity shall be provided which can be kept dry, cool and well ventilated in order to avoid deterioration of the stores and, to the extent not expressly provided otherwise, refrigerators or other low-temperature storage shall be used, where possible.

77 — For vessels of 24 metres in length and over, a provisions storeroom and refrigerator and other low-temperature storage shall be used.

Food and potable water

78 — Food and potable water shall be sufficient, having regard to the number of fishers, and the duration and nature of the voyage. In addition, they shall be suitable in respect of nutritional value, quality, quantity and variety, having regard as well to the fishers' religious requirements and cultural practices in relation to food.

79 — The competent authority may establish requirements for the minimum standards and quantity of food and water to be carried on board.



Clean and habitable conditions

80 — Accommodation shall be maintained in a clean and habitable condition and shall be kept free of goods and stores which are not the personal property of the occupants or for their safety or rescue.

81 — Galley and food storage facilities shall be maintained in a hygienic condition.

82 — Waste shall be kept in closed, well-sealed containers and removed from food-handling areas whenever necessary.

Inspections by the skipper or under the authority of the skipper

83 — For vessels of 24 metres in length and over, the competent authority shall require frequent inspections to be carried out, by or under the authority of the skipper, to ensure that:

(a) accommodation is clean, decently habitable and safe, and is maintained in a good state of repair;

(b) food and water supplies are sufficient; and

(c) galley and food storage spaces and equipment are hygienic and in a proper state of repair.

The results of such inspections, and the actions taken to address any deficiencies found, shall be recorded and available for review.

Variations

84 — The competent authority, after consultation, may permit derogations from the provisions in this annex to take into account, without discrimination, the interests of fishers having differing and distinctive religious and social practices, on condition that such derogations do not result in overall conditions less favourable than those which would result from the application of this annex.

The foregoing is the authentic text of the Convention duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its Ninety-sixth Session which was held at Geneva and declared closed the fifteenth day of June 2007.

In faith whereof we have appended our signatures this fifteenth day of June 2007.

CONVENÇÃO 188

CONVENÇÃO RELATIVA AO TRABALHO NO SECTOR DA PESCA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, onde reuniu a 30 de maio de 2007, na sua nonagésima sexta sessão;

Reconhecendo que a mundialização tem um impacto profundo no sector da pesca;

Tendo em consideração a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, 1998;

Tendo em conta os direitos fundamentais enunciados nas seguintes convenções internacionais do trabalho: a Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930, a Convenção (n.º 87) sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948, a Convenção (n.º 98) sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949, a Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951, a Convenção (n.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957, a Convenção (n.º 111) relativa à Discriminação (emprego e profissão), 1958, a Convenção (n.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973, e a Convenção (n.º 182), sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999;

Tendo em consideração os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção (n.º 155) e a Recomendação (n.º 164) sobre a Segurança e a Saúde no trabalho, 1981, e a Convenção (n.º 161) e a Recomendação (n.º 171) sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985;

Tendo ainda em consideração a Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, e considerando que as disposições do artigo 77.º daquela Convenção não deve-



riam constituir um obstáculo à proteção concedida pelos Membros aos pescadores no quadro dos sistemas de segurança social;

Reconhecendo que a Organização Internacional do Trabalho considera a pesca uma atividade perigosa comparativamente a outras;

Tendo igualmente em consideração o n.º 3 do artigo 1.º da Convenção (n.º 185) sobre os Documentos de Identificação dos Marítimos (revista), 2003;

Consciente de que a Organização tem por mandato fundamental promover condições de trabalho dignas;

Consciente da necessidade de proteger os direitos dos pescadores nesta matéria;

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982;

Tendo em conta a necessidade de rever as seguintes convenções internacionais adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho específicas para o sector da pesca, a saber a Convenção (n.º 112) sobre a Idade Mínima (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 113) sobre o Exame Médico (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 114) sobre o Contrato de Trabalho dos Pescadores, 1959, e a Convenção (n.º 126) sobre o Alojamento das Tripulações (pescadores), 1966, a fim de atualizar estes instrumentos e abranger um maior número de pescadores no mundo, em particular aqueles que trabalham a bordo de navios mais pequenos;

Tendo em consideração que o objetivo da presente Convenção é assegurar que os pescadores beneficiem de condições de trabalho dignas a bordo dos navios de pesca no que respeita às condições mínimas requeridas para o trabalho a bordo, condições de serviço, alojamento e alimentação, proteção da segurança e da saúde no trabalho, cuidados médicos e segurança social;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho no sector da pesca, questão que constitui o quarto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

adota, neste dia catorze de junho de dois mil e sete, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção relativa ao Trabalho no Sector da Pesca, 2007.

PARTE I

Definições e campo de aplicação

Definições

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção:

a) «Pesca comercial» designa todas as operações de pesca, incluindo as operações de pesca nos rios, lagos ou canais, à exceção da pesca de subsistência e da pesca de recreio;

b) «Autoridade competente» designa o ministro, departamento governamental ou qualquer outra autoridade habilitados a elaborar e fazer cumprir regulamentos, decretos ou outras instruções de carácter obrigatório no domínio visado pela disposição da convenção;

c) «Consulta» designa a consulta pela autoridade competente às organizações representativas de empregadores de trabalhadores interessadas, e em particular as organizações representativas de armadores de pesca e de pescadores, caso existam;

d) «Armador de pesca» designa o proprietário do navio ou qualquer outra entidade ou pessoa, como o gestor, agente ou fretador a casco nu, a quem o proprietário tenha confiado a responsabilidade da exploração do navio e que, ao assumir esta responsabilidade, tenha aceitado encarregar-se das tarefas e obrigações que incumbem aos armadores de pesca nos termos da presente Convenção, independentemente do facto de outras entidades ou pessoas assumirem em seu nome a execução de algumas dessas tarefas ou responsabilidades;

e) «Pescador» designa qualquer pessoa empregada ou contratada, seja a que título for, ou exercendo uma atividade profissional a bordo de um navio de pesca, incluindo as pessoas que trabalham a bordo e que são remuneradas à parte, mas excluindo pilotos, tripulações de navios de



guerra, outras pessoas ao serviço permanente do governo, pessoas em terra a efetuar trabalhos a bordo de um navio de pesca e observadores de pesca;

f) «Contrato de trabalho do pescador» designa o contrato de trabalho ou outro acordo semelhante, bem como qualquer outro contrato que reja as condições de trabalho e de vida do pescador a bordo do navio;

g) «Navio de pesca» ou «navio» designam um navio ou embarcação, seja qual for a natureza e regime de propriedade, afeto ou destinado a ser afeto à pesca comercial;

h) «Arqueação bruta» designa a tonelagem bruta de um navio calculada nos termos das disposições do anexo I da Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios, 1969, ou de qualquer outro instrumento que a tenha revisto ou substituído;

i) «Comprimento» (L) designa 96 % do comprimento total numa linha de água situada a uma distância da linha da quilha igual a 85 % do pontal mínimo de traçado ou à distância da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme, naquela linha de água, se este valor for superior. Nos navios projetados com diferença de imersão, a linha de água na qual se mede este comprimento deve ser paralela à linha de água do projeto;

j) «Comprimento total» (LOA) designa a distância numa linha reta paralela à linha de água de projeto entre o ponto mais à proa e o ponto mais à popa;

k) «Serviço de recrutamento e de colocação» designa qualquer pessoa, sociedade, instituição, agência ou outra organização do sector público ou privado cuja atividade consista em recrutar pescadores em nome dos armadores de pesca ou em colocá-los diretamente ao seu serviço;

l) «Comandante, mestre ou arrais» designa o pescador responsável pelo comando de um navio de pesca.

Âmbito de aplicação

Artigo 2.º

1 — Salvo disposição em contrário, a presente Convenção aplica-se a todos os pescadores e a todos os navios de pesca afetos a operações de pesca comercial.

2 — Em caso de dúvida sobre a afetação de um navio à pesca comercial, compete à autoridade competente determinar, após consulta, o tipo de afetação.

3 — Qualquer Membro pode, após consulta, estender na totalidade ou em parte a proteção prevista na presente Convenção aos pescadores que trabalham a bordo dos navios com um comprimento igual ou superior a 24 metros àqueles que trabalham em embarcações com comprimento inferior.

Artigo 3.º

1 — Quando a aplicação da Convenção levantar problemas particulares e significativos tendo em conta as condições específicas de serviço dos pescadores ou das operações dos navios de pesca em questão, um Membro pode, após consulta, excluir das prescrições da presente Convenção, ou de algumas das suas disposições:

- a) Os navios de pesca utilizados em operações de pesca em rios, lagos ou canais;
- b) Categorias limitadas de pescadores ou de navios de pesca.

2 — No caso das exclusões visadas no número anterior, e desde que exequível, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para estender progressivamente as disposições previstas pela presente Convenção às categorias de pescadores ou de navios de pesca em questão.

3 — Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção devem:

a) No seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção a apresentar ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- i) Indicar as categorias de pescadores ou de navios de pesca excluídos em aplicação do n.º 1;
- ii) Expor os motivos dessas exclusões, indicando as respetivas posições das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, em particular das organizações representativas de armadores de pesca e de pescadores, caso existam;



iii) Indicar as medidas tomadas para conceder uma proteção equivalente às categorias excluídas;

b) Indicar nos seus relatórios posteriores sobre a aplicação da Convenção, as medidas tomadas em conformidade com o n.º 2.

Artigo 4.º

1 — Quando não for possível a um Membro aplicar imediatamente todas as medidas previstas pela presente Convenção devido a problemas particulares e significativos relacionados com as infraestruturas ou instituições insuficientemente desenvolvidas, o Membro pode, de acordo com um plano estabelecido em consulta, implementar progressivamente todas ou parte das seguintes disposições:

- a)* Artigo 10.º, n.º 1;
- b)* Artigo 10.º n.º 3, na medida em que se aplica aos navios que passam mais de três dias no mar;
- c)* Artigo 15.º;
- d)* Artigo 20.º;
- e)* Artigo 33.º;
- f)* Artigo 38.º

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos navios de pesca:

- a)* De comprimento igual ou superior a 24 metros; ou
- b)* Que passam mais de sete dias no mar; ou
- c)* Que navegam habitualmente a mais de 200 milhas náuticas da costa do Estado da bandeira ou para além do limite exterior da plataforma continental, se este for mais distante da costa; ou
- d)* Que estão sujeitos ao controle do Estado do porto conforme previsto no artigo 43.º da presente Convenção, exceto quando o controle pelo Estado do porto decorre de um caso de força maior;

nem aos pescadores que trabalham a bordo destes navios.

3 — Todos os Membros que beneficiarem da possibilidade prevista no n.º 1 devem:

a) No seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- i)* Indicar as disposições da Convenção a ser progressivamente implementadas;
- ii)* Precisar os motivos e expor as respetivas posições das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, em particular das organizações representativas de armadores de pesca e de pescadores, caso existam;
- iii)* Descrever o plano de implementação progressiva;

b) Nos relatórios posteriores sobre a aplicação da Convenção, descrever as medidas tomadas com vista a aplicar todas as disposições da Convenção.

Artigo 5.º

1 — Para efeitos da presente Convenção, a autoridade competente pode, após consulta, decidir utilizar como critério de medida, o comprimento total (LOA) em vez do comprimento (L) de acordo com a equivalência que consta do anexo I. Além disso, para efeitos dos números especificados no anexo III da presente Convenção, a autoridade competente pode, após consulta, decidir utilizar como critério de medida, a tonelagem bruta em vez do comprimento (L) ou do comprimento total (LOA), de acordo com a equivalência que consta no anexo III.

2 — Nos relatórios apresentados ao abrigo do artigo 22.º da Constituição, o Membro deverá comunicar os motivos da decisão tomada por força do presente artigo e as observações formuladas no âmbito da consulta.



PARTE II

Princípios gerais

Aplicação

Artigo 6.º

1 — Todos os Membros devem aplicar e fazer respeitar as leis, regulamentos ou outras medidas adotadas com vista a dar cumprimento às suas obrigações nos termos da presente Convenção no que respeita aos pescadores e aos navios de pesca que relevam da sua competência. As outras medidas podem incluir convenções coletivas, decisões judiciais, sentenças arbitrais e outros meios de acordo com a legislação e a prática nacionais.

2 — Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica as leis, sentenças, costumes ou acordos entre armadores de pesca e pescadores que assegurem condições mais favoráveis do que as previstas pela Convenção.

Autoridade competente e coordenação

Artigo 7.º

Todos os Membros devem:

- a) Designar a autoridade competente ou as autoridades competentes;
- b) Estabelecer mecanismos de coordenação entre as autoridades relevantes para o sector da pesca aos níveis nacional e local, conforme o caso, e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a sua complementaridade, bem como as condições e a prática nacionais.

Responsabilidades dos armadores de pesca, dos comandantes, mestres ou arrais e dos pescadores

Artigo 8.º

1 — Ao armador de pesca cabe a responsabilidade global de assegurar que o comandante, mestre ou arrais dispõe dos recursos e meios necessários para cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção.

2 — A responsabilidade pela segurança dos pescadores a bordo e da operação do navio cabe ao comandante, mestre ou arrais, em especial mas não exclusivamente, nos seguintes domínios:

- a) Na fiscalização que deve ser exercida de forma a que os pescadores possam, na medida do possível, executar o seu trabalho nas melhores condições de segurança e de saúde;
- b) Na organização do trabalho dos pescadores, que deve respeitar a segurança e a saúde, incluindo a prevenção da fadiga;
- c) Na disponibilização a bordo de formação em matéria de sensibilização para a segurança e saúde no trabalho;
- d) No respeito pelas normas de segurança da navegação e vigilância e pelas boas práticas marítimas com elas relacionadas.

3 — O armador de pesca não deve restringir a liberdade do comandante, mestre ou arrais, de tomar as decisões que, no parecer profissional deste, são necessárias para a segurança do navio, da sua navegação ou da sua exploração, ou para a segurança dos pescadores a bordo.

4 — Os pescadores devem respeitar as ordens legais do comandante, mestre ou arrais e as medidas de segurança e saúde aplicáveis.



PARTE III

Condições mínimas para o trabalho a bordo dos navios de pesca

Idade mínima

Artigo 9.º

1 — A idade mínima para trabalhar a bordo de um navio de pesca é de 16 anos. Contudo, a autoridade competente pode autorizar uma idade mínima de 15 anos para as pessoas que não estão abrangidas pela escolaridade mínima obrigatória imposta pela legislação nacional e que frequentam uma formação profissional na área da pesca.

2 — A autoridade competente pode, de acordo com a legislação e a prática nacionais, autorizar as pessoas de 15 anos a executar trabalhos leves durante as férias escolares. Nestes casos, essa autoridade deverá determinar, após consulta, os tipos de trabalho autorizados e as condições em que esse trabalho deverá ser prestado e os períodos de descanso obrigatórios.

3 — A idade mínima para exercer atividades a bordo de um navio de pesca que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestadas sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos jovens pescadores, não deve ser inferior a 18 anos.

4 — Os tipos de atividades a que se refere o n.º 3 do presente artigo são determinados, após consulta, pela legislação nacional ou pela autoridade competente, tendo em conta os riscos que comportam e as normas internacionais aplicáveis.

5 — O exercício das atividades a que se refere o n.º 3 do presente artigo a partir da idade de 16 anos pode ser autorizado pela legislação nacional ou por decisão da autoridade competente, após consulta, desde que a saúde, a segurança e a moral dos jovens sejam plenamente protegidas, que tenham recebido instrução ou formação profissional específicas e adequadas e que tenham recebido uma formação de base em matéria de segurança antes do embarque.

6 — É proibida a contratação de um pescador menor de 18 anos para a prestação de trabalho noturno. Para efeitos do presente artigo, o termo «noite» é definido de acordo com a legislação e a prática nacionais. Abrange um período de, pelo menos, nove horas consecutivas que comece o mais tardar à meia-noite e termine pelo menos às 5 horas da manhã. A autoridade competente pode admitir exceções ao estrito cumprimento da proibição do trabalho noturno, quando:

a) A formação efetiva dos pescadores envolvidos no quadro de programas e planos de estudo estabelecidos possa ficar prejudicada; ou

b) A natureza particular da tarefa ou um programa de formação autorizado exija que os pescadores visados pela proibição trabalhem de noite e a autoridade decida, após consulta, que esse trabalho não prejudica a sua saúde ou o seu bem-estar.

7 — Nenhuma disposição do presente artigo prejudica as obrigações assumidas pelo Membro em virtude da ratificação de outras convenções internacionais do trabalho.

Exame médico

Artigo 10.º

1 — Nenhum pescador deve trabalhar a bordo de um navio sem possuir um certificado médico válido que ateste que se encontra apto para executar as suas tarefas.

2 — A autoridade competente pode, após consulta, conceder derrogações à aplicação do n.º 1 do presente artigo, tendo em conta a segurança e a saúde dos pescadores, a dimensão do navio, a disponibilidade da assistência médica e os meios de evacuação, a duração da viagem, a zona de operação e o tipo de atividade de pesca.

3 — As derrogações a que se refere o n.º 2 do presente artigo não deverão aplicar-se a um pescador que trabalhe a bordo de um navio de pesca de comprimento igual ou superior a



24 metros ou que passe habitualmente mais de três dias no mar. Em casos urgentes, a autoridade competente pode autorizar um pescador a trabalhar a bordo de um daqueles navios por um período de duração limitada e especificada enquanto espera a obtenção de um certificado médico, desde que esse pescador possua um certificado médico que tenha caducado recentemente.

Artigo 11.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas sobre:

- a) A natureza dos exames médicos;
- b) A forma e o conteúdo dos certificados médicos;
- c) A emissão do certificado médico por pessoal médico devidamente qualificado ou, no caso de um certificado relativo apenas à visão, por uma pessoa autorizada pela autoridade competente a emití-lo; estas pessoas devem gozar de total independência no exercício do seu parecer profissional;
- d) A frequência dos exames médicos e o período de validade dos certificados médicos;
- e) O direito a ser novamente examinado por pessoal médico independente caso lhe seja recusado um certificado médico ou impostos limites ao trabalho que pode efetuar;
- f) Outras condições exigidas.

Artigo 12.º

Além das disposições enunciadas nos artigos 10.º e 11.º, num navio de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ou que passa habitualmente mais de três dias no mar:

1 — O certificado médico do pescador deve, pelo menos, indicar que:

- a) A audição e a visão do interessado são satisfatórias para o desempenho das suas tarefas a bordo; e
- b) O interessado não tem nenhum problema de saúde que possa ser agravado pelo serviço no mar ou que o possa tornar inapto para esse serviço ou possa pôr em perigo a segurança e a saúde de outras pessoas a bordo.

2 — O certificado médico é válido, no máximo, por dois anos, salvo se o pescador for menor de 18 anos, caso em que o período máximo de validade é de um ano.

3 — Se o período de validade do certificado caducar durante uma viagem, o certificado permanece válido até ao fim dessa viagem.

PARTE IV

Condições de serviço

Tripulação e duração do descanso

Artigo 13.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas que garantam que os armadores de navios de pesca que arvoram a sua bandeira assegurem que:

- a) Os seus navios dispõem de uma lotação suficiente em número e em qualidade para garantir a segurança da navegação e da operação do navio sob o controle de um comandante, mestre ou arrais competente;
- b) São concedidos aos pescadores períodos de descanso regulares e de duração suficiente para garantir a sua segurança e saúde.



Artigo 14.º

1 — Além das disposições a que se refere o artigo 13.º, a autoridade competente deve:

a) Para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, fixar a lotação mínima necessária para garantir a segurança da navegação do navio e especificar o número de pescadores exigido e as qualificações que estes devem possuir;

b) Para os navios de pesca que passam mais de três dias no mar, independentemente da sua dimensão, fixar, após consulta e com vista a reduzir a fadiga, uma duração mínima de descanso para os pescadores. Esta duração não deve ser inferior a:

i) 10 horas por cada período de 24 horas;

ii) 77 horas por cada período de sete dias.

2 — A autoridade competente pode, por motivos limitados e precisos, conceder derrogações temporárias aos períodos de descanso fixados na alínea b) do n.º 1 do presente artigo. Nesses casos, deve todavia exigir que sejam concedidos aos pescadores períodos de descanso compensatórios logo que possível.

3 — A autoridade competente pode, após consulta, estipular prescrições diferentes das fixadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Contudo, essas prescrições devem ser equivalentes no conjunto e não colocar em perigo a segurança e a saúde dos pescadores.

4 — Nenhuma disposição do presente artigo prejudica o direito do comandante, mestre ou arrais de um navio de exigir de um pescador as horas de trabalho necessárias para garantir a segurança imediata do navio, das pessoas a bordo ou das capturas ou para prestar socorro a outras embarcações ou pessoas em perigo no mar. Nesse caso, o comandante, mestre ou arrais pode suspender o horário normal de descanso e exigir que o pescador cumpra as horas de trabalho necessárias até a situação estar normalizada. Depois de voltar à normalidade, o comandante, mestre ou arrais deve assegurar, logo que possível, que todos os pescadores que tenham prestado trabalho durante o período de descanso prescrito, beneficiem de um período de descanso adequado.

Rol de tripulação

Artigo 15.º

Todos os navios de pesca devem ter a bordo um rol de tripulação. Antes da partida do navio deve ser entregue um exemplar desse rol às pessoas autorizadas em terra ou comunicado para terra imediatamente após a partida. Cabe à autoridade competente determinar a quem, quando e a que título essa informação deve ser fornecida.

Contrato de trabalho do pescador

Artigo 16.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas que:

a) Exijam que os pescadores que trabalham a bordo dos navios que arvoram a sua bandeira estejam protegidos por um contrato de trabalho que lhes seja compreensível e que seja conforme às disposições da presente Convenção;

b) Especifiquem os elementos mínimos a incluir nos contratos de trabalho dos pescadores, de acordo com as disposições do anexo II.

Artigo 17.º

Todos os Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas sobre:

a) Os procedimentos que garantam que o pescador tem a possibilidade de examinar e pedir conselho sobre as cláusulas do seu contrato de trabalho antes de o assinar;



- b) Se for o caso, a conservação dos registos de embarque do pescador no quadro desse contrato;
- c) Os meios para resolver os conflitos relativos ao contrato de trabalho do pescador.

Artigo 18.º

O contrato de trabalho do pescador, cuja cópia deve ser facultada ao pescador, deve estar disponível a bordo, à disposição do pescador e, de acordo com a legislação e a prática nacionais, de qualquer outra parte interessada que o solicite.

Artigo 19.º

Os artigos 16.º a 18.º e o anexo II não se aplicam a proprietários de navios que os explorem a título individual.

Artigo 20.º

Compete ao armador de pesca garantir que cada pescador tem um contrato de trabalho escrito, assinado simultaneamente pelo pescador e pelo armador de pesca, ou por um representante autorizado do armador de pesca (ou, se o pescador não foi empregado ou contratado pelo armador de pesca, o armador de pesca deve possuir uma prova de um acordo contratual ou equivalente), garantindo condições de vida e de trabalho dignas a bordo do navio, de acordo com as disposições da presente Convenção.

Repatriamento

Artigo 21.º

1 — Os Membros devem garantir que os pescadores a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira e que entram num porto estrangeiro tenham direito a ser repatriados caso o contrato de trabalho do pescador tenha expirado ou quando o pescador ou o armador de pesca o tenham feito cessar por justa causa, ou quando o pescador já não tem condições para cumprir as tarefas que lhe incumbem por força do contrato de trabalho ou já não se pode esperar que ele as execute atentas as circunstâncias. A presente disposição aplica-se também aos pescadores desse navio que sejam transferidos, pelos mesmos motivos, do navio para um porto estrangeiro.

2 — O custeamento das despesas do repatriamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser da responsabilidade do armador de pesca, salvo se o pescador é reconhecidamente, de acordo com a legislação nacional ou outras disposições aplicáveis, responsável por uma falta grave às obrigações do seu contrato de trabalho.

3 — Os Membros devem fixar, através de legislação ou outras medidas, as circunstâncias precisas que dão direito ao repatriamento, a duração máxima dos períodos de embarque findos os quais os pescadores a que se refere o n.º 1 do presente artigo têm direito ao repatriamento, e os destinos para onde podem ser repatriados.

4 — Se o armador de pesca não providenciar o repatriamento a que se refere o presente artigo, o Membro cujo navio arvore bandeira deve organizar o repatriamento do pescador em causa, tendo o direito a ser reembolsado dos custos pelo armador de pesca.

5 — A legislação nacional não deve prejudicar o direito do armador de pesca de recuperar a despesa do repatriamento a título de acordos contratuais com terceiros.

Recrutamento e colocação

Artigo 22.º

Recrutamento e colocação dos pescadores

1 — Todos os Membros que disponham de um serviço público de recrutamento e colocação de pescadores devem assegurar que este serviço faz parte do serviço público de emprego que



abrange o conjunto dos trabalhadores e dos empregadores ou que funcione em coordenação com este.

2 — Os serviços privados de recrutamento e colocação de pescadores existentes no território de um Membro devem exercer a sua atividade no quadro de um sistema normalizado de licenciamento ou de certificação ou outra forma de regulamentação que só poderão funcionar, manter-se ou modificar-se após consulta.

3 — Todos os Membros devem, através de legislação ou outras medidas:

a) Proibir os serviços de recrutamento e colocação de recorrer a meios, mecanismos ou listas que visem impedir ou dissuadir os pescadores de serem contratados para um trabalho;

b) Proibir que os pescadores suportem honorários ou outras despesas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pelo recrutamento ou pela colocação;

c) Fixar as condições em que podem ser suspensas ou retiradas as licenças, as certificações ou qualquer outra autorização de um serviço privado de recrutamento e colocação em caso de violação da legislação aplicável e precisar as condições em que aqueles serviços privados podem exercer as suas atividades.

Agências de Emprego Privadas

4 — Todos os Membros que ratificaram a Convenção (n.º 181) sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997, podem confiar algumas das responsabilidades decorrentes da presente Convenção a agências de emprego privadas que prestem os serviços referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º daquela Convenção. As responsabilidades respetivas dessas agências de emprego privadas e dos armadores de pesca, que são as «empresas utilizadoras» no sentido daquela Convenção, são determinadas e repartidas de acordo com o artigo 12.º daquela Convenção. Esses Membros devem adotar leis, regulamentos ou outras medidas que assegurem que a atribuição de responsabilidades ou obrigações respetivas das agências de emprego privadas que prestam o serviço e da «empresa utilizadora» de acordo com a presente Convenção não impeça o pescador de fazer valer um direito de privilégio sobre um navio de pesca.

5 — Não obstante o disposto no n.º 4, o armador de pesca é responsável se a agência de emprego privada faltar às obrigações que lhe incumbem para com o pescador em relação ao qual, no quadro da Convenção (n.º 181) sobre as Agências Privadas de Emprego, 1997, o armador de pesca é a «empresa utilizadora».

6 — Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como impondo a um Membro a obrigação de autorizar, no seu sector da pesca, o recurso a agências de emprego privadas como as mencionadas no n.º 4 do presente artigo.

Pagamento aos pescadores

Artigo 23.º

Todos os Membros devem adotar, após consulta, legislação ou outras medidas que assegurem que os pescadores assalariados sejam pagos mensalmente ou com outra periodicidade regular.

Artigo 24.º

Todos os Membros devem exigir que todos os pescadores que trabalham a bordo de navios de pesca possam fazer chegar gratuitamente às suas famílias, no todo ou em parte, o montante recebido, incluindo os adiantamentos.

PARTE V

Alojamento e alimentação

Artigo 25.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas relativas ao alojamento, à alimentação e à água potável a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira.



Artigo 26.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que o alojamento a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira seja de qualidade e dimensões suficientes e que esteja equipado de forma adaptada ao serviço do navio e à duração da estadia dos pescadores a bordo. Essas medidas devem regular especificamente, consoante o caso, as seguintes questões:

- a) Aprovação dos planos de construção ou de transformação dos navios de pesca no que respeita ao alojamento;
- b) Conservação do alojamento e da cozinha em condições gerais de higiene, segurança, saúde e conforto;
- c) Ventilação, aquecimento, arrefecimento e iluminação;
- d) Redução dos ruídos e vibrações excessivos;
- e) Colocação, tamanho, materiais de construção, mobiliário e equipamentos das cabines, refeitórios e outros espaços de alojamento;
- f) Instalações sanitárias, incluindo retretes, instalações para se lavarem e fornecimento de água quente e fria em quantidade suficiente;
- g) Procedimentos de exame de queixas relativas a condições de alojamento que não satisfaçam as prescrições da presente Convenção.

Artigo 27.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que:

- a) A alimentação transportada e servida a bordo seja de valor nutritivo, de qualidade e quantidade suficientes;
 - b) A água potável seja de qualidade e quantidade suficientes;
 - c) A alimentação e a água potável sejam fornecidas ao pescador gratuitamente pelo armador.
- Contudo, de acordo com a legislação nacional, os custos podem ser reembolsados sob a forma de custos de exploração desde que previsto por convenção coletiva que reja um sistema remuneratório à parte ou pelo contrato de trabalho do pescador.

Artigo 28.º

1 — A legislação ou outras medidas adotadas pelo Membro de acordo com os artigos 25.º a 27.º devem dar pleno cumprimento ao anexo III relativo ao alojamento a bordo dos navios de pesca. O anexo III pode ser revisto da forma prevista no artigo 45.º

2 — Um Membro que não esteja em condições de aplicar as disposições do anexo III pode, após consulta, adotar na sua legislação disposições ou outras medidas equivalentes no conjunto às disposições enunciadas no anexo III, à exceção das disposições que se referem ao artigo 27.º

PARTE VI

Cuidados médicos, proteção da saúde e segurança social

Cuidados médicos

Artigo 29.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que:

- a) Os navios de pesca disponham de equipamento e material médico adaptados ao serviço do navio, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem;
- b) Os navios de pesca tenham a bordo pelo menos um pescador qualificado ou formado para prestar os primeiros socorros e outras formas de cuidados médicos e que saiba utilizar o equipa-



mento e material médicos existentes a bordo, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem;

c) O equipamento e o material médico existentes a bordo tenham instruções e outras informações numa língua e apresentação compreensíveis ao pescador ou aos pescadores a que se refere a alínea b);

d) Os navios de pesca estejam equipados com um sistema de comunicação por rádio ou por satélite com pessoas ou serviços em terra que possam prestar consultas médicas, tendo em conta a zona de operação e a duração da viagem;

e) Os pescadores tenham direito a tratamento médico em terra e a serem desembarcados para o efeito em devido tempo, em caso de lesão ou doença graves.

Artigo 30.º

Para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem, todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que prevejam que:

a) A autoridade competente prescreve o material e o equipamento médicos que devem estar disponíveis a bordo;

b) O material e o equipamento médico disponíveis a bordo sejam mantidos em condições adequadas e inspecionados a intervalos regulares, fixados pela autoridade competente, por responsáveis por ela designados ou autorizados;

c) Os navios possuam um guia médico de bordo adotado ou aprovado pela autoridade competente ou a edição mais recente do *Guia Médico Internacional para Navios*;

d) Os navios no mar tenham acesso a um sistema preestabelecido de consultas médicas por rádio ou satélite, incluindo conselhos de especialistas a qualquer hora do dia ou da noite;

e) Os navios possuam a bordo uma lista de estações de rádio ou de satélite através das quais possam dispor de consultas médicas;

f) Na medida definida pela legislação e a prática do Membro, os cuidados médicos dispensados ao pescador enquanto estiver a bordo ou desembarcado num porto estrangeiro lhe sejam fornecidos gratuitamente.

Segurança e saúde no trabalho e prevenção dos acidentes de trabalho

Artigo 31.º

Todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas sobre:

a) A prevenção dos acidentes de trabalho, doenças profissionais e riscos relacionados com o trabalho a bordo, incluindo a avaliação e a gestão dos riscos, a formação e a instrução a bordo dos pescadores;

b) A formação dos pescadores na utilização dos equipamentos de pesca de que se irão servir e no conhecimento das operações de pesca que irão efetuar;

c) As obrigações dos armadores de pesca, dos pescadores e outras pessoas interessadas, tendo devidamente em conta a segurança e a saúde dos pescadores menores de 18 anos;

d) A declaração dos acidentes ocorridos a bordo dos navios de pesca que arvoram a sua bandeira e a realização de inquéritos sobre esses acidentes;

e) A constituição de comissões paritárias de segurança e saúde no trabalho ou, após consulta, de outras instituições competentes.

Artigo 32.º

1 — As disposições do presente artigo aplicam-se aos navios de comprimento igual ou superior a 24 metros que passam habitualmente mais de três dias no mar e, após consulta, a outros navios, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a zona de operação e a duração da viagem.



2 — A autoridade competente deve:

a) Exigir, após consulta, que o armador de pesca estabeleça, de acordo com a legislação, as convenções coletivas e a prática nacionais, procedimentos a bordo que visem prevenir os acidentes de trabalho e as lesões e doenças profissionais, tendo em conta os perigos e riscos específicos do navio de pesca em causa;

b) Exigir que os armadores de pesca, o comandante, mestre ou arrais, os pescadores e outras pessoas interessadas recebam orientações, material de formação e toda a informação pertinente suficientes e adequados sobre a maneira de avaliar e gerir os riscos em matéria de segurança e de saúde a bordo dos navios de pesca.

3 — Os armadores de pesca devem:

a) Garantir que todos os pescadores a bordo recebam vestuário e equipamento de proteção individual adequados;

b) Garantir que todos os pescadores a bordo tenham recebido formação de base em matéria de segurança, aprovada pela autoridade competente; a autoridade competente pode, no entanto, isentar, por escrito, desta exigência os pescadores que demonstrarem possuir conhecimentos e experiência equivalentes;

c) Garantir que os pescadores estejam suficiente e adequadamente familiarizados com o equipamento e a sua utilização, incluindo as medidas de segurança pertinentes antes de utilizar esse equipamento ou de participar nas operações em questão.

Artigo 33.º

A avaliação dos riscos relativos às pescas deve ser efetuada, conforme o caso, com a participação de pescadores ou seus representantes.

Segurança social

Artigo 34.º

Todos os Membros devem garantir que os pescadores que residem habitualmente no seu território e, na medida do previsto pela legislação nacional, as pessoas a seu cargo beneficiem da proteção em matéria de segurança social em condições não menos favoráveis do que as que se aplicam aos outros trabalhadores, incluindo tanto os trabalhadores por conta de outrem como os independentes, que residem habitualmente no seu território.

Artigo 35.º

Todos os Membros comprometem-se a tomar as medidas em função da situação nacional, para assegurar progressivamente uma proteção completa da segurança social a todos os pescadores que residem habitualmente no seu território.

Artigo 36.º

Todos os Membros devem colaborar, no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais ou de outras medidas, de acordo com a legislação ou prática nacionais, com vista a:

a) Assegurar progressivamente uma proteção completa de segurança social aos pescadores, sem discriminação em função da nacionalidade, tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento;

b) Garantir a manutenção dos direitos em matéria de segurança social adquiridos ou em vias de adquirir por todos os pescadores, independentemente do local de residência.



Artigo 37.º

Não obstante a atribuição das responsabilidades previstas nos artigos 34.º, 35.º e 36.º, os Membros podem fixar, mediante acordos bilaterais ou multilaterais ou através de disposições adotadas no quadro de organizações regionais de integração económica, outras regras relativas à legislação em matéria de segurança social aplicável aos pescadores.

Proteção em caso de doença, lesão ou morte relacionadas com o trabalho

Artigo 38.º

1 — Todos os Membros devem, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tomar medidas com vista a garantir aos pescadores proteção em caso de doença, lesão ou morte relacionadas com o trabalho.

2 — Em caso de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional, o pescador deve:

- a) Ter direito a cuidados médicos adequados;
- b) Beneficiar de uma indemnização correspondente de acordo com a legislação nacional.

3 — Tendo em conta as características do sector da pesca, a proteção a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderá ser assegurada:

- a) Quer por um regime baseado na responsabilidade do armador de pesca;
- b) Quer por um regime de seguro obrigatório de indemnização dos trabalhadores ou outros regimes.

Artigo 39.º

1 — Na ausência de disposições nacionais aplicáveis aos pescadores, todos os Membros devem adotar legislação ou outras medidas que visem garantir que os armadores de pesca asseguram a proteção da saúde e cuidados médicos aos pescadores que estão empregados ou contratados ou trabalham a bordo de um navio que arvora a sua bandeira, no mar ou num porto estrangeiro. Esta legislação ou outras medidas devem garantir que os armadores de pesca são responsáveis pelas despesas dos cuidados médicos, incluindo a assistência e o apoio materiais correspondentes durante os tratamentos médicos dispensados no estrangeiro até ao repatriamento do pescador.

2 — A legislação nacional pode prever isentar o armador de pesca da responsabilidade caso o acidente não tenha ocorrido ao serviço do navio de pesca ou se a doença ou a lesão foi dissimulada no momento da contratação ou se o acidente ou a doença for imputável a falta intencional do pescador.

PARTE VII

Cumprimento e aplicação

Artigo 40.º

Todos os Membros devem exercer efetivamente a sua jurisdição e controle sobre os navios que arvoram a sua bandeira, estabelecendo um sistema que garanta o cumprimento das disposições da presente Convenção, prevendo designadamente, se necessário, a realização de inspeções, a elaboração de relatórios, procedimentos de resolução de conflitos, acompanhamento e aplicação de sanções e medidas corretivas adequadas de acordo com a legislação nacional.



Artigo 41.º

1 — Todos os Membros devem exigir que os navios de pesca que passam mais de três dias no mar e que:

- a) Têm um comprimento igual ou superior a 24 metros, ou
- b) Navegam habitualmente a mais de 200 milhas náuticas da costa do Estado da bandeira ou para além do limite exterior da plataforma continental, se este for mais distante,

tenham a bordo um documento válido emitido pela autoridade competente, comprovando que foram inspecionados pela autoridade competente ou em seu nome com vista a determinar a sua conformidade com as disposições da presente Convenção em matéria de condições de vida e de trabalho a bordo.

2 — O período de validade deste documento pode coincidir com o de um certificado nacional ou internacional de segurança dos navios de pesca, mas em caso algum pode ser superior a cinco anos.

Artigo 42.º

1 — A autoridade competente deve designar inspetores qualificados em número suficiente para assumir as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 41.º

2 — Com vista a criar um sistema eficaz de inspeção de condições de vida e de trabalho a bordo dos navios de pesca, um Membro pode, se necessário, autorizar instituições públicas ou outros organismos de reconhecida competência e independência a realizar inspeções e emitir certificados. Em todos os casos o Membro fica inteiramente responsável pela inspeção e emissão dos respetivos certificados relativos às condições de vida e de trabalho dos pescadores a bordo dos navios que arvoram a sua bandeira.

Artigo 43.º

1 — Se um Membro receber uma queixa ou tiver prova de que um navio que arvora a sua bandeira não cumpre as disposições da Convenção, deve tomar as medidas necessárias para investigar e assegurar-se de que são tomadas medidas para remediar as faltas constatadas.

2 — Se um Membro em cujo porto um navio de pesca fizer escala no decurso normal da sua atividade ou por razões operacionais receber uma queixa ou tiver a prova de que esse navio de pesca não cumpre as disposições da presente Convenção, pode enviar um relatório ao governo do Estado da bandeira, com cópia ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, e tomar as medidas necessárias para corrigir qualquer situação a bordo que constitua manifestamente um perigo para a segurança ou a saúde.

3 — Se tomar as medidas mencionadas no n.º 2 do presente artigo, o Membro deve informar imediatamente o representante mais próximo do Estado da bandeira e pedir a este para, se possível, estar presente. Não deve reter nem retardar indevidamente o navio.

4 — Para efeitos do presente artigo, a queixa pode ser apresentada por um pescador, uma organização profissional, uma associação, um sindicato ou, de modo geral, por qualquer pessoa interessada na segurança do navio, incluindo nos riscos relativos à segurança e à saúde dos pescadores a bordo.

5 — Este artigo não se aplica às queixas que um Membro considere manifestamente infundadas.

Artigo 44.º

Todos os Membros deverão aplicar a presente Convenção de forma a garantir que os navios de pesca que arvoram a bandeira de um Estado que não ratificou a Convenção não beneficiem de um tratamento mais favorável que o concedido aos navios que arvoram a bandeira de um Membro que a ratificou.



PARTE VIII

Emendas aos anexos I, II e III

Artigo 45.º

1 — Sob reserva das disposições pertinentes da presente Convenção, a Conferência Internacional do Trabalho pode rever os anexos I, II e III. O Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho pode inscrever na ordem de trabalhos da Conferência uma questão relativa às propostas de emendas apresentadas por uma reunião tripartida de peritos. Para a adoção de emendas é necessária a maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes na Conferência, compreendendo pelo menos metade dos Membros que ratificaram esta Convenção.

2 — Todas as emendas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entram em vigor seis meses após a data da sua adoção por um Membro que tenha ratificado a presente Convenção, a menos que o Membro em questão tenha notificado por escrito o Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho dando conta de que essa emenda não entrará em vigor para esse Membro ou só entrará em vigor no seguimento de uma nova notificação.

PARTE IX

Disposições finais

Artigo 46.º

A presente Convenção revê a Convenção (n.º 112) sobre a Idade Mínima (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 113) sobre o Exame Médico (pescadores), 1959, a Convenção (n.º 114) sobre o Contrato de Trabalho dos Pescadores, 1959 e a Convenção (n.º 126) sobre o Alojamento das Tripulações (pescadores), 1966.

Artigo 47.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, para efeitos de registo.

Artigo 48.º

1 — A presente Convenção só vincula os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

2 — A Convenção entrará em vigor 12 meses após o registo pelo Diretor-Geral da ratificação de dez Membros, compreendendo oito Estados costeiros.

3 — A Convenção entrará depois em vigor, para cada Membro, 12 meses após a data do registo da sua ratificação.

Artigo 49.º

1 — Os Membros que tiverem ratificado a presente Convenção poderão denunciá-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação enviada ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, para efeitos de registo. A denúncia produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2 — Os Membros que tiverem ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o período de dez anos mencionado no número anterior, não fizerem uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficarão obrigados por um novo período de dez anos, podendo, posteriormente, denunciar a presente Convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.



Artigo 50.º

1 — O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da última ratificação necessária à entrada em vigor da presente Convenção, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 51.º

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e denúncias registadas pelo Diretor-Geral.

Artigo 52.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresenta à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examina a oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial, tendo também em consideração as disposições do artigo 45.º

Artigo 53.º

1 — No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que reveja a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

a) A ratificação por parte de um Membro da nova Convenção que efetuar a revisão implica, de pleno direito e sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção que efetuar a revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que efetuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2 — A presente Convenção permanece contudo em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a Convenção que efetuar a revisão.

Artigo 54.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO I

Equivalência de medidas

Para efeitos da presente Convenção, quando a autoridade competente, após consulta, decide utilizar o comprimento total (LOA) como critério de medida em vez do comprimento (C):

a) Um comprimento total (LOA) de 16,5 metros equivale a um comprimento (L) de 15 metros;

b) Um comprimento total (LOA) de 26,5 metros equivale a um comprimento (L) de 24 metros;

c) Um comprimento total (LOA) de 50 metros equivale a um comprimento (L) de 45 metros.



ANEXO II

Contrato de trabalho do pescador

O contrato de trabalho do pescador deverá conter os seguintes elementos, salvo nos casos em que a inclusão de um ou de alguns destes elementos for inútil pelo facto de a questão ser já regulada de alguma forma pela legislação nacional ou, se for o caso, por uma convenção coletiva:

- a) O nome e apelido do pescador, a data de nascimento ou a idade, e o local de nascimento;
- b) O local e a data da celebração do contrato;
- c) A designação do ou dos navios de pesca e o número de registo do ou dos navios de pesca a bordo do qual ou dos quais o pescador é contratado para trabalhar;
- d) O nome do empregador ou do armador de pesca ou de outra parte no contrato;
- e) A viagem ou viagens a empreender, se puderem ser previstas no momento do contrato;
- f) A função para a qual o pescador vai ser empregado ou contratado;
- g) Se possível, a data e o local em que o pescador deverá apresentar-se a bordo para o serviço;
- h) As provisões a fornecer ao pescador, salvo se a legislação nacional prever um sistema diferente;
- i) O montante do salário do pescador ou, se este for remunerado à parte, a percentagem da parte e a forma de cálculo dessa parte, ou ainda, se for aplicado um sistema misto de remuneração, o montante do salário, a percentagem da sua parte e a forma de cálculo dessa parte, bem como qualquer outro salário mínimo acordado;
- j) O termo do contrato e as respetivas condições, designadamente:
 - i) Se o contrato foi celebrado a termo certo, a data fixada para a sua cessação;
 - ii) Se o contrato foi celebrado para uma viagem, o porto de destino acordado para o termo do contrato, e a indicação do prazo findo o qual o pescador ficará desvinculado após a chegada a esse destino;
 - iii) Se o contrato foi celebrado por tempo indeterminado, as condições em que cada uma das partes o poderá denunciar, bem como o prazo de aviso prévio exigido, que não deverá ser mais curto para o empregador, o armador de pesca ou qualquer outra parte do que para o pescador.
- k) A proteção em caso de doença, lesão ou morte do pescador relacionada com o serviço;
- l) As férias anuais remuneradas ou a fórmula utilizada para o cálculo, se for o caso;
- m) As prestações em matéria de proteção da saúde e de segurança social que devem ser asseguradas ao pescador pelo empregador, armador de pesca ou qualquer outra parte no contrato de trabalho do pescador, conforme o caso;
- n) O direito do pescador ao repatriamento;
- o) A referência à convenção coletiva, se for o caso;
- p) Os períodos mínimos de descanso nos termos da legislação nacional ou outras medidas;
- q) Quaisquer outros elementos que a legislação nacional possa exigir.

ANEXO III

Alojamento a bordo dos navios de pesca

Disposições gerais

1 — Para efeitos do presente anexo:

a) A expressão «navio de pesca novo» designa um navio relativamente ao qual:

i) O contrato de construção ou de transformação importante tenha sido celebrado na data da entrada em vigor da Convenção para o Membro em questão ou após esta data; ou



ii) O contrato de construção ou de transformação importante tenha sido celebrado antes da data da entrada em vigor da Convenção para o Membro em questão e que tenha sido entregue três ou mais anos após essa data; ou

iii) Na ausência de um contrato de construção, na data da entrada em vigor da Convenção para o Membro em questão ou após essa data:

- a quilha esteja assente; ou
- se tenha iniciado uma fase da construção identificável com o navio específico; ou
- se tenha iniciado a montagem, compreendendo pelo menos 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os materiais da estrutura, se este último valor for inferior;

b) A expressão «navio existente» designa um navio que não seja um navio de pesca novo.

2 — As disposições seguintes aplicam-se a todos os novos navios de pesca de convés corrido, salvo as exclusões autorizadas nos termos do artigo 3.º da Convenção. A autoridade competente pode igualmente, após consulta, aplicar as disposições do presente anexo aos navios existentes quando e na medida em que decida que é razoável e exequível.

3 — A autoridade competente pode, após consulta, autorizar derrogações às disposições do presente anexo para navios de pesca que permaneçam habitualmente no mar por períodos inferiores a 24 horas se os pescadores não viverem a bordo do navio quando este se encontra no porto. No caso de tais navios, a autoridade competente deve assegurar que os pescadores em questão tenham à sua disposição instalações adequadas para descanso, alimentação e higiene.

4 — Qualquer derrogação feita por um Membro ao abrigo do n.º 3 do presente anexo deve ser comunicada ao Secretariado Internacional do Trabalho, conforme disposto no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

5 — As prescrições válidas para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros podem aplicar-se a navios de comprimento compreendido entre 15 e 24 metros se a autoridade competente decidir, após consulta, que tal é razoável e exequível.

6 — Os pescadores que trabalham a bordo de «navios-feeder» desprovidos de alojamentos e de instalações sanitárias adequadas poderão utilizar as do navio-mãe.

7 — Os Membros podem estender as disposições do presente anexo relativas ao ruído e às vibrações, à ventilação, ao aquecimento e à climatização, à iluminação dos locais de trabalho fechados e aos espaços para armazenagem se, após consulta, essa extensão for considerada adequada e não tenha efeitos negativos nas condições de trabalho ou no tratamento ou qualidade das capturas.

8 — A utilização da arqueação bruta a que se refere o artigo 5.º da Convenção está limitada aos números do presente anexo a seguir especificados: 14, 37, 38, 41, 43, 46, 49, 53, 55, 61, 64, 65 e 67. Para o efeito, quando a autoridade competente, após consulta, decide utilizar a arqueação bruta como critério de medida:

a) Uma arqueação de 75 equivale a um comprimento (L) de 15 metros, ou a um comprimento total (LOA) de 16,5 metros;

b) Uma arqueação bruta de 300 equivale a um comprimento (L) de 24 metros, ou a um comprimento total (LOA) de 26,5 metros;

c) Uma arqueação bruta de 950 equivale a um comprimento (L) de 45 metros, ou a um comprimento total (LOA) de 50 metros.

Planificação e controle

9 — A autoridade competente deve verificar, sempre que um navio acaba de ser construído, ou o alojamento da tripulação a bordo do navio tenha sido reconstruído, se o navio está em conformidade com as disposições do presente anexo. A autoridade competente deve, na medida do possível, exigir que um navio cujo alojamento da tripulação tenha sido substancialmente transformado esteja em conformidade com as prescrições do presente anexo e que um navio que substitui a sua bandeira pela bandeira do Membro esteja em conformidade com as disposições do presente anexo aplicáveis nos termos do n.º 2 deste anexo.



10 — Nas situações a que se refere o n.º 9 do presente anexo, para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a autoridade competente deve exigir que os planos detalhados e informações relativas ao alojamento da tripulação sejam submetidos à aprovação da autoridade competente ou de uma entidade por ela habilitada para esse efeito.

11 — Para os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, sempre que o alojamento da tripulação tenha sido reconstruído ou substancialmente transformado, a autoridade competente deve verificar se o mesmo está em conformidade com as prescrições da Convenção, e quando o navio substitui a sua bandeira pela bandeira do Membro, verificar se está em conformidade com as prescrições do presente anexo, aplicáveis nos termos do n.º 2 deste anexo. A autoridade competente pode realizar, sempre que o considere oportuno, inspeções complementares do alojamento da tripulação.

12 — Quando um navio muda de bandeira, deixam de se aplicar ao navio todas as prescrições que a autoridade competente do Membro cuja bandeira arvorava anteriormente possa ter adotado nos termos dos n.ºs 15, 39, 47 ou 62 do presente anexo.

Projeto e construção

Altura livre

13 — Todos os alojamentos devem ter uma altura livre adequada. A autoridade competente deve fixar a altura livre mínima dos locais onde os pescadores têm de permanecer de pé durante longos períodos.

14 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a altura livre mínima autorizada em todos os alojamentos onde os pescadores devem ter total liberdade de movimentos não deve ser inferior a 200 centímetros.

15 — Não obstante as disposições do n.º 14, a autoridade competente pode, após consulta, decidir que a altura livre mínima autorizada não deve ser inferior a 190 centímetros em todo o alojamento, ou em parte do alojamento, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto aos pescadores.

Aberturas diretas para e entre zonas de alojamento

16 — Não devem existir aberturas diretas entre os camarotes e os porões de peixe e salas das máquinas, salvo se forem saídas de emergência. Devem ser evitadas, na medida do razoável e exequível, aberturas diretas entre os dormitórios e as cozinhas, despensas, lavandarias ou instalações sanitárias comuns, salvo disposto expressamente em contrário.

17 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, não devem existir quaisquer aberturas diretas entre os camarotes e os porões de peixe, salas das máquinas, cozinhas, despensas, lavandarias ou instalações sanitárias comuns, salvo se forem saídas de emergência; a parte da antepara que separa estes locais dos camarotes e das anteparas exteriores deve ser adequadamente construída em aço ou outro material homologado e ser estanque à água e ao gás. A presente disposição não exclui a possibilidade de as instalações sanitárias entre duas cabines serem partilhadas.

Isolamento

18 — O isolamento do alojamento da tripulação deve ser adequado; os materiais utilizados na construção das anteparas e dos revestimentos interiores, dos pavimentos e das juntas devem ser adequados à sua utilização e de natureza a garantir um ambiente saudável. Todos os alojamentos devem estar dotados de um escoamento suficiente das águas.

Outras disposições

19 — Devem ser tomadas todas as medidas possíveis para proteger os alojamentos da tripulação dos navios de pesca das moscas e outros insetos, especialmente quando estes operam em zonas infestadas de mosquitos.



20 — Todos os alojamentos da tripulação devem estar dotados das saídas de emergência necessárias.

Ruído e vibrações

21 — A autoridade competente deve tomar medidas com vista a reduzir o ruído e vibrações excessivos nas zonas de alojamento, se possível de acordo com as normas internacionais pertinentes.

22 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a autoridade competente deve adotar normas que regulamentem os níveis de ruído e de vibrações nas zonas de alojamento por forma a assegurar a proteção adequada dos pescadores contra os efeitos nocivos desses ruídos e vibrações, em especial contra a fadiga que provocam.

Ventilação

23 — As zonas de alojamento devem ser ventiladas em função das condições climáticas. O sistema de ventilação deve permitir o arejamento em condições satisfatórias quando os pescadores se encontram a bordo.

24 — O sistema de ventilação ou outras medidas devem ser concebidos de forma a proteger os não fumadores do fumo do tabaco.

25 — Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros devem estar equipados com um sistema de ventilação das zonas de alojamento, regulável de forma a manter o ar em condições satisfatórias e a assegurar uma circulação de ar suficiente em todas as condições meteorológicas e climáticas. Os sistemas de ventilação devem funcionar permanentemente quando os pescadores se encontram a bordo.

Aquecimento e climatização

26 — As zonas de alojamento devem ser aquecidas de forma adequada em função das condições climáticas.

27 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, excetuando navios de pesca que operam exclusivamente em zonas tropicais, deve estar previsto um aquecimento adequado fornecido por um sistema de aquecimento apropriado. O sistema de aquecimento deve fornecer calor em todas as condições, segundo as necessidades, e funcionar quando os pescadores permanecem ou trabalham a bordo e as condições o exigirem.

28 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, com exceção daqueles que operam em zonas onde as condições climáticas temperadas não o exigirem, as zonas de alojamento, pontes, salas de rádio e todas as salas de controle centralizado das máquinas devem estar equipadas com um sistema de climatização.

Iluminação

29 — Todas as zonas de alojamento devem dispor de iluminação adequada.

30 — Sempre que possível, as zonas de alojamento devem, além de iluminação artificial, dispor de luz natural. Quando os camarotes dispõem de luz natural, deve estar previsto um meio de a ocultar.

31 — Cada beliche deve estar equipado com luz de leitura em complemento da iluminação normal do camarote.

32 — Os camarotes devem estar equipados com luz de emergência.

33 — Se a bordo de um navio, os refeitórios, os corredores e os locais que são ou podem ser usados como saídas de emergência não estiverem equipados com iluminação de emergência, deve estar prevista iluminação permanente durante a noite.

34 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, as zonas de alojamento devem ser iluminadas de acordo com uma norma estabelecida pela autoridade competente. Em qualquer ponto da zona de alojamento onde se possa circular livremente, a norma mínima dessa iluminação deve permitir que uma pessoa de acuidade visual normal possa ler um jornal normal impresso, num dia claro.



Camarotes

Disposições gerais

35 — Quando o projeto, as dimensões ou os fins do navio o permitirem, os camarotes devem estar situados para que os movimentos e a aceleração do navio sejam minimizados, mas nunca devem estar situados à frente da antepara de colisão.

Área do pavimento

36 — O número de pessoas por camarote e a área do pavimento por pessoa, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, devem permitir aos pescadores disporem de espaço e conforto suficientes a bordo, tendo em conta o fim a que o navio se destina.

37 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, mas inferior a 45 metros, a área do pavimento por ocupante de um camarote, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, não deve ser inferior a 1,5 metros quadrados.

38 — Em navios de comprimento igual ou superior a 45 metros, a área do pavimento por ocupante de um camarote, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, não deve ser inferior a 2 metros quadrados.

39 — Não obstante as disposições dos n.ºs 37 e 38, a autoridade competente pode, após consulta, decidir que a área mínima do pavimento autorizada por ocupante de um camarote, excluindo o espaço ocupado pelos beliches e armários, não deve ser inferior a 1,0 e 1,5 metros quadrados respetivamente, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto para os pescadores.

Número de pessoas por camarote

40 — Salvo disposto expressamente em contrário, o número de pessoas autorizadas a ocupar um camarote não deve ser superior a seis.

41 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, o número de pessoas autorizadas a ocupar um camarote não deve ser superior a quatro. A autoridade competente pode conceder derrogações a esta disposição nos casos em que a dimensão, o tipo do navio ou o fim a que se destina o tornem desaconselhável ou inexecutável.

42 — Salvo disposto expressamente em contrário, devem ser reservadas para os oficiais, sempre que possível, uma ou mais cabines em separado.

43 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, os camarotes reservados aos oficiais devem, na medida do possível, ser individuais e nunca devem ter mais de dois beliches. A autoridade competente pode conceder derrogações às disposições deste número nos casos especiais em que a dimensão e o tipo do navio ou o fim a que se destina o tornem desaconselhável ou inexecutável.

Outras disposições

44 — O número máximo de pessoas autorizadas a ocupar um camarote deve constar, de forma legível e indelével num local bem visível.

45 — Devem estar previstos beliches individuais de dimensão apropriada. Os colchões devem ser de material adequado.

46 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, as dimensões interiores mínimas dos beliches não devem ser inferiores a 198 centímetros por 80 centímetros.

47 — Não obstante as disposições do n.º 46, a autoridade competente pode, após consulta, decidir que as dimensões interiores mínimas dos beliches não devem ser inferiores a 190 centímetros por 70 centímetros, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto para os pescadores.

48 — Os camarotes devem ser concebidos e equipados de forma a garantir aos ocupantes um conforto razoável e a facilitar a sua manutenção. Os equipamentos fornecidos devem incluir



beliches, armários individuais suficientemente espaçosos para o vestuário e outros objetos pessoais e uma superfície plana adequada para escrever.

49 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, devem ser fornecidos uma secretária para escrever e uma cadeira.

50 — Os camarotes devem, na medida do possível, estar situados ou equipados de forma a que tanto homens como mulheres possam preservar convenientemente a sua intimidade.

Refeitórios

51 — Os refeitórios devem ficar o mais próximo possível da cozinha, mas nunca à frente da antepara de colisão.

52 — Os navios devem ter um refeitório adaptado à sua utilização. Salvo disposto expressamente em contrário, o local do refeitório deve ser, se possível, afastado dos camarotes.

53 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, o refeitório deve estar separado dos camarotes.

54 — As dimensões e o equipamento de cada refeitório devem ser suficientes para acolher em simultâneo o número de pessoas suscetíveis de o utilizar.

55 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, os pescadores devem, a todo o momento, ter acesso a um frigorífico de capacidade suficiente e ter condições para preparar bebidas quentes ou frias.

Banheiras ou chuveiros, retretes e lavatórios

56 — Devem estar previstas, para todas as pessoas a bordo, instalações sanitárias adequadas à utilização do navio, com retretes, lavatórios, banheiras ou chuveiros. Essas instalações devem respeitar as normas mínimas em matéria de saúde e de higiene e oferecer um nível de qualidade razoável.

57 — As instalações sanitárias devem ser concebidas de forma a eliminar, na medida do possível, a contaminação de outros locais. As instalações sanitárias devem preservar um grau razoável de intimidade.

58 — Todos os pescadores e outras pessoas a bordo devem ter acesso a água doce fria e quente em quantidade suficiente para assegurar uma higiene conveniente. A autoridade competente pode determinar, após consulta, o volume mínimo de água necessário.

59 — As instalações sanitárias, quando previstas, devem ser ventiladas para o exterior e independentes das outras zonas de alojamento.

60 — Todas as superfícies das instalações sanitárias devem ser de limpeza fácil e eficaz. Os pavimentos devem ser revestidos de um material antiderrapante.

61 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, todos os pescadores que não ocupem quartos com instalações sanitárias devem ter acesso a, pelo menos, uma banheira ou chuveiro, ou ambos, uma retrete e um lavatório para quatro pessoas ou menos.

62 — Não obstante as disposições do n.º 61, a autoridade competente pode, após consulta, decidir prever pelo menos uma banheira ou chuveiro, ou ambos, e um lavatório para seis pessoas ou menos e, pelo menos, uma retrete para oito pessoas ou menos, se considerar que é razoável e que daí não resulta desconforto para os pescadores.

Lavandarias

63 — Salvo disposto expressamente em contrário, devem estar previstas instalações próprias para a lavagem e secagem da roupa em função das necessidades, tendo em conta as condições de utilização do navio.

64 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, devem estar previstas instalações adequadas para lavar, secar e passar a roupa.

65 — Em navios de comprimento igual ou superior a 45 metros, essas instalações devem ser adequadas e estar separadas dos camarotes, refeitórios e retretes, devem ser suficientemente ventiladas, aquecidas e equipadas com estendais ou outros meios de secagem da roupa.



Instalações para pescadores doentes e feridos

66 — Sempre que necessário, deve ser disponibilizada uma cabine para um pescador doente ou ferido.

67 — Em navios de comprimento igual ou superior a 45 metros, deve estar prevista uma enfermaria em separado. Este local deve estar devidamente equipado e em boas condições de higiene.

Outras instalações

68 — Deve estar previsto um local próprio no exterior dos camarotes e de fácil acesso a partir destes, para pendurar o vestuário para intempérie e outro equipamento de proteção pessoal.

Roupa de cama, utensílios de mesa e artigos diversos

69 — Todos os pescadores a bordo devem ter à sua disposição louça, roupa de cama e outra roupa apropriada. Contudo, os custos da roupa podem ser recuperados sob a forma de custos de exploração desde que esteja previsto em convenção coletiva ou no contrato de trabalho do pescador.

Instalações de lazer

70 — A bordo de navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, todos os pescadores devem dispor de instalações, equipamentos e serviços de lazer. Se necessário, os refeitórios podem ser utilizados como instalações de lazer.

Instalações de comunicação

71 — Todos os pescadores a bordo do navio devem, na medida do possível, ter um acesso razoável a equipamentos para efetuar as suas comunicações a um custo razoável que não exceda o custo total faturado ao armador de pesca.

Cozinha e despensa

72 — Devem estar previstos equipamentos para preparação dos alimentos. Salvo disposto expressamente em contrário, estes equipamentos devem estar instalados, se possível, numa cozinha em separado.

73 — A cozinha, ou a zona para cozinhar nos casos em que não exista cozinha em separado, deve ser de dimensão adequada, bem iluminada e ventilada e estar corretamente equipada e conservada.

74 — Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros devem estar equipados com cozinha em separado.

75 — As garrafas de gás butano ou propano utilizadas para cozinhar devem estar colocadas no convés aberto, num local abrigado concebido para as proteger das fontes exteriores de calor e dos impactos.

76 — Deve estar previsto um local próprio para as provisões, de capacidade suficiente e que possa ser mantido seco, fresco e bem arejado para evitar que as provisões se deteriorem. Salvo disposto expressamente em contrário, devem ser utilizados, se possível, frigoríficos ou outros meios de armazenamento a baixa temperatura.

77 — Nos navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, devem ser utilizados uma despensa e um frigorífico ou outro local de armazenamento a baixa temperatura.

Alimentação e água potável

78 — Os víveres e a água potável devem ser suficientes, tendo em conta o número de pescadores a bordo, a duração e a natureza da viagem. Devem, além disso, ser de valor nutritivo, qualidade, quantidade e variedade satisfatórias, tendo igualmente em conta as exigências da religião dos pescadores e os seus hábitos culturais em matéria alimentar.



79 — A autoridade competente pode estipular disposições sobre as normas mínimas e a quantidade de alimentos e de água que deve estar disponível a bordo.

Condições de limpeza e de habitabilidade

80 — O alojamento dos pescadores deve ser conservado em bom estado de limpeza e de habitabilidade e não deve ter bens ou mercadorias que não sejam propriedade pessoal dos ocupantes ou destinados à sua segurança ou salvamento.

81 — A cozinha e os locais de armazenamento dos alimentos devem ser mantidos em boas condições de higiene.

82 — O lixo deve ser depositado em contentores fechados e herméticos e ser removido, sempre que necessário, do espaço onde se encontram os alimentos.

Inspeções efetuadas pelo comandante, mestre ou arrais ou sob sua autoridade

83 — Em navios de comprimento igual ou superior a 24 metros, a autoridade competente deve exigir que sejam frequentemente levadas a cabo inspeções conduzidas pelo comandante, mestre ou arrais ou sob sua autoridade, para assegurar que:

a) Os alojamentos estão limpos, em boas condições de habitabilidade, seguros e em bom estado de conservação;

b) As provisões de água e de alimentos são suficientes;

c) A cozinha, a despensa e os equipamentos para armazenar os alimentos estão em boas condições de higiene e de conservação;

Os resultados dessas inspeções e as medidas adotadas para remediar as deficiências devem ser registados e estar disponíveis para consulta.

Derrogações

84 — A autoridade competente pode, após consulta, permitir derrogações às disposições do presente anexo para ter em atenção, sem discriminação, os interesses dos pescadores com práticas religiosas e sociais diferentes e específicas, desde que daí não resultem condições que, no conjunto, seriam menos favoráveis do que aquelas que resultariam da aplicação deste anexo.

282019